

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1954

N.º 38

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

47.ª Sessão, em 2 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Paulo de Brana Marinho, comunicando, ao Senhor Ministro Presidente deste Tribunal, que tendo sido eleito pela Assembléia Legislativa do Amazonas, assumiu o governo daquele Estado.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 184 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre cômputo de tempo de exercício na Justiça Eleitoral, dos membros dos Tribunais Regionais).

Relator: Ministro Afranio Antônio da Costa.

A 1.ª e 2.ª parte da consulta, respondeu-se negativamente; à 3.ª, afirmativamente. Decisão unânime.

2. Consulta n.º 177 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Progressista sobre registro e confecção de cédulas e eleição de deputado e suplente, nos Territórios que só dispõem de 1 representante na Câmara Federal).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se: a) o registro será feito especificamente para deputado e suplente (parágrafo único do artigo 2.º das Instruções), e a votação será feita em uma cédula única; — b) dois ou mais partidos, sem aliança, poderão registrar — com o mesmo candidato, — observado o artigo 50 do Código Eleitoral, um suplente cada um, sendo considerado eleito o mais votado, vencido, nesta parte, o Ministro Vasco Henrique d'Avila.

3. Processo n.º 178 — Classe X — Minas Gerais (Jacinto.. (Processo n.º 80-54, referente à criação da 210.ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Jacinto, já instalada).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada unânime.

48.ª Sessão, em 4 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afranio Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — O Senhor Ministro Presidente, propõe que se officie aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, solicitando sejam alertados os Juizes Eleitorais, para a expedição de 2.ªs. vias de títulos, depois de encerrado o alistamento, visando a evitar a expedição das mesmas, fora dos casos expressamente previstos no Código. Em seguida, o Senhor Ministro Presidente, submete, ainda, à consideração do Tribunal, que os aprova, nos termos do Regimento, os

seguintes atos administrativos: promoção de Maria Alice Maracajá Baptista, da classe "H" à classe "I", da carreira de Auxiliar Judiciário; nomeações de Flávio Lindoso Miranda e Alcirio de Oliveira Coelho, respectivamente, para os cargos de Continuo, padrão "I" e Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Instruções n.º 96-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para o processo das eleições a serem realizadas em 1954).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a redação final, remetida pelo Senhor Desembargador Relator, Frederico Sussekind.

2. Recurso n.º 108 — Classe IV (João Pessoa). Em Instrumento — (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso interposto pelo Dr. Moacir Nobrega Montenegro, Juiz Eleitoral da 2.ª zona (Ma mangape)).

Recorrente: Moacir Nobrega Montenegro. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Deu-se provimento, unanimemente.

3. Consulta n.º 169 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os povoados que tenham sido reconhecidos pela Justiça Comum, como fazendo parte de outras Comarcas, devem continuar como pertencendo à antiga zona ou devem ser tidos como integrantes da zona correspondente à nova Comarca).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondendo-se, unanimemente, que o eleitor passa a pertencer à zona correspondente à nova Comarca, podendo votar no próximo pleito com o seu título antigo, que deverá ser retido para sua oportuna substituição.

4. Consulta n.º 179 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o delegado do Partido Social Democrático, Senador Nestor Massena, se em caso de aliança de dois partidos para disputar os dois terços do Senado, o registro dos candidatos e suplentes deverá ser feito em comum, ou separadamente, e, se em qualquer das hipóteses, será usada uma só cédula ou uma para cada candidato e suplente).

Interessado: Senador Nestor Massena, delegado do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondendo-se unanimemente: quanto ao registro, deverá ser observado o disposto no artigo 7.º das respectivas Instruções (Resolução número 4.711, de 28 de junho); quanto à organização da cédula, o disposto no artigo 30, número 1, letra b, das Instruções para as eleições.

49.ª Sessão, em 9 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Pena e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal do requerimento do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, de pedido de 30 dias de licença, por motivo de saúde, que é concedida. Em seguida o Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal, que, de regresso de Belo Horizonte, deseja transmitir-lhe a ótima impressão colhida sobre o desenvolvimento dos trabalhos eleitorais, naquela região para o próximo pleito de outubro.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 185 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, sobre revisão e substituição de títulos eleitorais, expedidos com enganos).

Relator: Desembargador José Duarte.

Os títulos deverão ser retificados, oportunamente, a requerimento dos seus portadores, que, não obstante o equívoco, serão admitidos a votar nas próximas eleições, convido sejam tais títulos retidos pelas Mesas Receptoras para sua substituição. Decisão unânime.

2. Consulta n.º 158 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os pedidos de inscrição de eleitores de Poço Verde, município recém-criado com o desmembramento dos distritos de Poço Verde e município de Tobias Barreto, sem prévia audiência da respectiva Câmara de Vereadores, devem ser feitos perante o Juiz de Simão Dias ou de Tobias Barreto, substituindo-se na 1.ª hipótese, os títulos dos eleitores de Poço Verde).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Deixou-se de responder à 1.ª parte da consulta por prejudicada com o encerramento do alistamento em 4 do corrente; quanto à 2.ª parte, respondeu-se que os eleitores deverão votar, independentemente de transferência, na zona a que passou a pertencer o antigo município, com a retenção dos títulos para a sua oportuna substituição; decisão unânime.

3. Processo n.º 188 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 60.000,00 para despesas com a realização de eleições nos municípios de Capinzal, Iporanga, Guarimirim, Piratuba, Taio, Tangará e Turvo, a serem realizadas no próximo dia 22-8-54, e pedindo permissão, em face da urgência, para utilizar, com tais despesas, o destaque destinado às eleições de 3-10-54).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Autorizado, unanimemente, o destaque solicitado.

III — Foram publicadas várias decisões.

50.ª Sessão, em 12 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Pena e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará comunicando a posse, no dia 12 de julho último, do Doutor José Geminiano Jurema na função de Juiz daquele Tribunal, bem como, a nomeação do respectivo substituto, Doutor Vicente Bessa.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Representação n.º 152 — Classe X — Distrito Federal (São Paulo). (Representação feita pelo Diretor Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Taqueritinga, no Estado de São Paulo, pleiteando a declaração da nulidade das normas constantes do artigo 41, parágrafo 2.º, letras b e c, parágrafo 7.º, parágrafo 8.º e parágrafo 10.º dos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Julgou-se procedente em parte a reclamação para o efeito de ser cancelado o registro da comissão executiva provisória; decisão unânime.

2. Representação n.º 190 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando sobre a necessidade do afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Antônio Gomes Júnior, no período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1954).

Relator: Desembargador José Duarte.

Autorizado o afastamento, unanimemente.

3. Processo n.º 196 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando ajustamento da Justiça Comum, no período de 15 de agosto a 3 de outubro de 1954).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Autorizado o afastamento, unanimemente.

4.º Consulta n.º 170 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Deputado Federal Lúcio Bittencourt se, nas convenções regionais e nacionais dos partidos políticos somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados de diretórios municipais e regionais devidamente registrados no Tribunal competente ou se, em pé de igualdade com esses diretórios, poderá ser admitida a representação de outros já constituídos mas não registrados ou das chamadas "comissões de reestruturação" simplesmente nomeadas pela direção do Partido).

Interessado: Deputado Federal Lúcio Bittencourt.

Relator: Desembargador José Duarte.

Respondeu-se que nas convenções regionais e nacionais somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados dos diretórios municipais e regionais, devidamente registrados, excluída, pois, a representação das "comissões de reestruturação".

5. Registro de Partido n.º 10 — Classe VII — Distrito Federal. (Requer o Partido Democrata Cristão seja aprovada e registrada a reforma parcial dos seus Estatutos, levada a efeito pela Convenção Nacional realizada a 3-7-54).

Relator: Desembargador José Duarte.

Aprovada a alteração; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

51.ª Sessão, em 16 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegrama do Senhor Desembargador Luiz Tavares Gouveia comunicando ter sido eleito e empossado na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na vaga do Senhor Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar, tendo-se empossado na Vice-Presidência, na mesma ocasião o Senhor Desembargador Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos; telegrama do Senhor Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar comunicando ter deixado, dia sete do corrente, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e agradecendo as atenções recebidas; ofício do Senhor Desembargador Alcides de Almeida Ferrari comunicando ter renunciado aos cargos de Presidente e juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e agradecendo as atenções recebidas e ofício do Senhor Desembargador João Manuel Carneiro Lacerda comunicando ter assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em virtude da renúncia do Senhor Desembargador Alcides de Almeida Ferrari.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Instruções n.º 97-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para apuração das eleições a serem realizadas em 1954).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa:

O Senhor Ministro Relator apresentou o anteprojeto de Instruções que foi mandado dactilografar para distribuição aos demais Juizes.

2. Consulta n.º 187 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Doutor Procurador Geral se: 1.ª) — Os Procuradores Regionais Eleitorais que forem parentes até o 3.º grau de candidatos a algum cargo eletivo, devem se afastar daquelas funções, ou apenas deixar de funcionar nos processos respeitantes à eleição em que for candidato o seu parente? 2.ª) —

Desde quando e até quando deve haver tal afastamento, caso seja respondida afirmativamente a primeira parte da consulta?)

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta, bastando que se declare impedido em cada caso em que for interessado parente seu até o 3.º grau; decisão unânime.

3. Consulta n.º 191 — Classe X — Distrito Federal. (Ernani Teixeira de Almeida, suplente de vereador pelo Partido Trabalhista Nacional consulta: a) será obrigatório o uso, pelo candidato, em suas cédulas individuais, da designação da legenda da aliança feita? b) em caso de aparecer cédulas do candidato somente com a legenda partidária, designação da eleição e nome do candidato, será o voto contado e considerado?)

Interessado: Ernani Teixeira de Almeida. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu, preliminarmente, da consulta por faltar qualidade ao consulente para fazê-la ao Tribunal; decisão unânime.

4. Consulta n.º 197 — Classe X — Santa Catarina (Presidente Getúlio.) (Telegrado do Prefeito de Presidente Getúlio consultando se brasileiro naturalizado, que não satisfaça as exigências do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, pode concorrer ao cargo de prefeito).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Afrânio Costa, relator do processo com matéria correlata, a fim de seu julgamento conjunto; depois de terem votado os Senhores Ministros relator e Luiz Gallotti e Doutor Penna e Costa, que respondiam negativamente à consulta.

5. Consulta n.º 193 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se continua em vigor a Resolução número 3.526 do Tribunal Superior Eleitoral que fixa a data para entrada de pedidos de transferência de eleitores).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do relator.

6. Processo n.º 195 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal, a correspondência trocada com a Diretoria dos Correios e Telégrafos a propósito de requisição de funcionários para o serviço eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte.

Resolveu-se que, como norma e para melhor execução do artigo 17, letra s, do Código Eleitoral, a requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral pelos Tribunais Regionais, deverá ser feita por intermédio do Tribunal Superior às autoridades às quais estiverem hierarquicamente subordinados aqueles funcionários, — vencido, em parte, o Senhor Doutor Penna e Costa.

III — O Senhor Desembargador José Duarte, apresentando ao Tribunal, petição da Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado de São Paulo, esclareceu que na Resolução proferida, na sessão anterior, no Processo número 152, classe X, ficou ressalvado àquele órgão a competência para convocar a convenção estadual destinada a eleger o Diretório Regional, definitivo, naquela circunscrição.

IV — Foram publicadas várias decisões.

52.ª Sessão, em 17 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 97/53 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções para apuração das eleições a serem realizadas em 1954*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Foram aprovados, alguns com emendas, os artigos 1 a 13, do ante-projeto.

53.ª Sessão, em 18 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 97/53 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções para apuração das eleições a serem realizadas em 1954*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Foram discutidos, emendados e aprovados os artigos 14 a 30, do ante-projeto.

54.ª Sessão, em 18 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 97/53 — Classe X — Distrito Federal. (*Instruções para a apuração das eleições a serem realizadas em 1954*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Foram aprovados os artigos restantes do ante projeto, ficando adiada a aprovação da redação final. Vencido o Senhor Ministro Relator, quanto à letra b, do número II, do art. 32).

55.ª Sessão, em 19 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 203 — Classe X — São Paulo. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja submetido a este Tribunal o afastamento das funções na Justiça comum, dos Senhores Desembargadores João Manuel Carneiro Lacerda, José Rabello de Aguiar Vallim e Justino Maria Pinheiro, Doutores Pedro Barbosa Pereira e Alceu Cordeiro Fernandes, no período de 1-9-54 a 30-10-54*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado o afastamento, unanimemente.

2. Consulta n.º 193 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se continua em vigor a resolução n.º 3.526 do Tribunal Superior Eleitoral que fixa a data para entrada de pedidos de transferência de eleitores*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondido-se negativamente à consulta, isto é, que a Resolução referida, tendo sido tomada em

caráter excepcional, atentas às circunstâncias especiais do momento (entrada em vigor, ponto antes do Código Eleitoral), não mais está em vigor, devendo, pois, serem atendidos apenas os pedidos de transferência apresentados em cartório até o dia 4 do corrente, data do encerramento do alistamento; decisão unânime.

3. Consulta n.º 186 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, se poderá o brasileiro naturalizado, concorrer, como candidato, a cargos eletivos municipais e estaduais, nos termos previstos na Constituição Federal de 1946*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do Relator.

4. Consulta n.º 198 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta Ernani Teixeira de Almeida, suplente de vereador pelo Partido Trabalhista Nacional, se serão válidas as cédulas só com o nome do candidato e indicação da eleição e se, em caso negativo, poderão ser aproveitadas, antepondo-se às mesmas, a legenda respectiva*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu da consulta por falta de qualidade do requerente para formulá-la; decisão unânime.

5. Representação n.º 105 — Classe X — Distrito Federal. (*Representação de Deputados Federais solicitando reexame da decisão deste Tribunal que determinou a revisão do alistamento nas zonas eleitorais em que o eleitorado existente supere a população alistável recenseada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Tendo em vista as ponderações dos Deputados requerentes, as informações dos Presidentes dos Tribunais Regionais e, sobretudo, os resultados dos últimos estudos da Secretaria, no sentido de que o eleitorado votante não ultrapassa a cifra da população alistável, resolveu-se: a) — manter a revisão do alistamento, nos limites e termos da Resolução anterior; b) — dispensar, porém, a organização de seções especiais, para votação dos eleitores que não apresentaram seus títulos à revisão; e c) — substituir pela retenção dos títulos, nas Mesas Receptoras, a exigência de votação em separado para os eleitores supra, recomendando-se aos presidentes das mesmas Mesas, especial atenção sobre a identidade de tais eleitores e a autenticidade dos respectivos títulos, observando, no caso de dúvida, os §§ 2.º e 4.º das Instruções sobre as eleições.

6. Consulta n.º 197 — Classe X — Santa Catarina (Presidente Getúlio). (*Telegrama do Prefeito de Presidente Getúlio consultando se brasileiro naturalizado, que não satisfaça as exigências do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, pode concorrer ao cargo de prefeito*).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Adiado por indicação do Ministro Afrânio Costa.

7. Consulta n.º 199 — Classe X — Espírito Santo (Cachoeira de Itapemirim). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a consulta do Doutor Juiz da 2.ª Zona, formulada àquele Regional sobre se o art. 15 da Resolução n.º 4.711 tem aplicação a Prefeitos que se candidatarem a cargos eletivos*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondido-se negativamente à consulta, unanimemente.

56.ª Sessão, em 20 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa,

Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submete ao Tribunal que a aprova, a nomeação interina de Humberto Furtado de Mendonça Pentagna, para o cargo vago de Auxiliar Judiciário, classe H.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 192 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro consultando se delegados de policia podem concorrer, sem deixar as respectivas funções, ao cargo de Deputado Estadual)*.

Interessado: Edson Brandão, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se que deve afastar-se do cargo a partir da data do registro da candidatura até o dia imediato ao pleito; unânime.

2. Instruções n.º 97/53 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções para a apuração das eleições a serem realizadas em 1954)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada a redação final.

3. Consulta n.º 200 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Deputado Sigefredo Pacheco: a) na eleição para Senador e suplente partidário, o voto dado apenas ao último aproveita também ao Senador? b) o suplente será o candidato mais votado ou o que foi registrado com o Senador, isto é, o partidário?)*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se: quanto ao 1.º item, não; só aproveita ao suplente. Quanto ao 2.º item: o suplente eleito será o que tiver sido registrado com o Senador eleito; unânime.

57.ª Sessão, em 23 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 197 — Classe X — Santa Catarina (Presidente Getúlio). *(Telegrama do Prefeito de Presidente Getúlio consultando se brasileiro naturalizado, que não satisfaça as exigências do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, pode concorrer ao cargo de prefeito)*.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Respondeu-se negativamente à consulta, contra o voto do Desembargador José Duarte.

2. Consulta n.º 186 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, se poderá o brasileiro naturalizado concorrer, como candidato, a cargos eletivos, municipais e estaduais, nos termos previstos na Constituição Federal de 1946)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que o brasileiro naturalizado na vigência das Constituições anteriores a de 1946 pode concorrer às eleições municipais e estaduais, desde que já tenha exercido anteriormente qualquer mandato eletivo, contra o voto do Senhor Desembargador José Duarte, que respondeu afirmativamente, mas sem restrições.

3. Consulta n.º 193 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de*

Santa Catarina, consultando sobre prazo de transferência de eleitores de um município para outro).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que o prazo para transferência está encerrado desde 4 do mês corrente com o encerramento do alistamento; decisão unânime.

58.ª Sessão, em 26 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, dando início aos trabalhos, propõe que seja consignado em ata um voto de profundo pesar do Tribunal, pelo trágico desaparecimento do Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República, justificando-o, com as considerações que são publicadas noutra seção.

Sobre o mesmo acontecimento falaram ainda o Sr. Dr. Penna e Costa e o Dr. Plínio Travassos, Procurador Geral.

II — Aprovando proposta do Senhor Ministro Luiz Gallotti, em homenagem, ao Presidente Getúlio Vargas, foram, em seguida, suspensos os trabalhos, sendo convocada uma sessão extraordinária para o dia 27 às dez horas.

69.ª Sessão, em 27 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1 — Consulta n.º 189 — Classe X — Piauí (Tezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se devem ser autorizadas eleições nos municípios criados sem proposta da municipalidade territorialmente desfalçada e feita antes de 5 anos da atual divisão administrativa do Estado)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que devem ser realizadas as eleições enquanto não anulados legalmente os atos que criaram os municípios em questão; decisão unânime.

2. Consulta n.º 194 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre substituição de títulos eleitorais, em caso de desdobramento de municípios subordinados à mesma zona)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que — os eleitores dos municípios desdobrados poderão votar com os seus antigos títulos nos municípios da sua residência, devendo esses títulos ser retidos para a sua oportuna substituição; decisão unânime.

3. Processo n.º 201 — Classe X — Pernambuco (Recife). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da zona eleitoral da comarca de Santa Cruz do Capibaribe, já instalada, e desdobramento da 41.ª zona — Caruarú —, por criação de mais uma vara de Juiz de Direito, na mesma comarca)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovou-se a criação da zona da Comarca de Santa Cruz de Capibaribe, por já instalada a mesma

Comarca; e negou-se aprovação ao desdobramento da 41.^a Zona — Caruarú; decisão unânime.

4. Consulta n.º 205 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se substitutos eleitos simultaneamente com juizes efetivos, e convocados para vagas por falecimento destes, no curso do mandato, contam biênio obrigatório, a partir da data da posse, como efetivo, ou apenas, preenchem o restante do prazo que faltava para completar o mandato dos falecidos).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondendo-se que o juiz substitui, só preenchendo a vaga até a nomeação do novo membro efetivo. Será a mesma preenchida na conformidade do artigo 112 da Constituição Federal e do artigo 15 do Código Eleitoral, devendo neste sentido providenciar, imediatamente, o Tribunal Regional; decisão unânime.

5. Processo n.º 206 — Classe X — Sergipe (Araçá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando aprovação deste Tribunal para a requisição do Juiz de Direito da 2.^a Vara para auxiliar o Juiz da 1.^a zona eleitoral nas assinaturas e expedição de títulos eleitorais).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila

Negou-se aprovação por falta de base legal; unanimemente.

6. Processo n.º 207 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando aprovação de sejam homologadas, por este Tribunal, as dispensas dos Senhores Juizes Doutor José de Assis Rocha e Doutor João Martins de Oliveira, de suas funções na Justiça Comum, de 1.º de setembro a 31 de dezembro próximo).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado, unanimemente, o afastamento dos juizes referidos, das suas funções na justiça comum, durante o prazo fixado.

7. Recurso n.º 110 — Classe IV — Paraná (Antonina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a data de 3-10-54 para a realização da eleição do prefeito de Antonina — 6.^a zona — Vago, desde 9-2-54, em virtude de renúncia do Doutor Ivo C. da Silva).*

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional, seção de Antonina. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso.

8. Consulta n.º 209 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de parente de Governador para o cargo de deputado estadual).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondendo-se inexistir inelegibilidade no caso; unanimemente.

60.^a Sessão, em 30 de agosto de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, iniciando os trabalhos, comunicou ao Tribunal a visita do Sr. Ministro de Justiça, Des. Seabra Fagundes.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 208 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre organização de listas suple-*

mentares dos eleitores que retirem os títulos após 3 de setembro).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondendo-se negativamente à consulta, devendo ser observado o que dispõem as Instruções baixadas com a Resolução número 4.737 artigo 15 e parágrafo 1.º; decisão unânime.

2. Consulta n.º 210 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a possibilidade de designação de bachareis, para servirem como observadores ou orientadores, no próximo pleito, independente de função judiciária, em virtude de estarem vagas muitas zonas eleitorais, por motivos vários).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondendo-se negativamente à consulta; decisão unânime.

3. Processo n.º 211 — Classe X — Piauí (Terezina). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, por 90 dias, para melhor atender ao serviço eleitoral).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi autorizado o afastamento, por 90 dias, a partir de 1.º de setembro; decisão unânime.

4. Consulta n.º 212 — Classe X — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Governador do Estado, consultando se o chefe e o diretor do expediente do seu gabinete, em face do artigo 15, da Resolução número 4.711, de 28-6-54, devem se afastar das funções, uma vez que são candidatos a deputados estaduais).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondendo-se que deve ser observado o disposto no artigo 15 da Resolução número 4.711, sobre "registro de candidatos"; unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Na representação, protocolada sob o n.º 1.844-54, do Sr. Jorge Pinto Amando, candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se, querendo, ao Tribunal Regional. Rio, 12-8-54 — Edgard Costa.

No Ofício protocolado sob o n.º 2.070-54, em que o Partido Republicano Trabalhista, solicita seja comunicado com urgência aos Tribunais Eleitorais de Minas Gerais, Bahia e Ceará, a constituição do seu Diretório Nacional, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Em face da informação da Secretaria, não há o que deferir. Em 30-8-54. — Edgard Costa.

Férias

De 3-8-1954:

Antecipando as férias regulamentares correspondentes ao corrente exercício, de Gilda Cunha Sussekind, Auxiliar Judiciário, classe "I", de 5 de outubro vindouro para 2 de agosto corrente. (Processo n.º 1.670-54).

Gratificação adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "J" Pedro José Xavier Mattoso foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido nomeado para a classe "J" da carreira de Oficial Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 23-7-54, data

em que foi empossado e entrou em exercício, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 3-2-951, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1954 — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

No ato de promoção de Maria Alice Maracajá Baptista, Auxiliar Judiciário, classe "I" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato, por ter sido promovido à classe "I", final da carreira de Auxiliar Judiciário desta Secretaria, foi concedida a gratificação adicional na base do vencimento do novo cargo, a partir de 5-8-54, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25-9-53, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente."

Licenças

De 4-8-954:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 17 dias de licença, no período de 5-7-54 a 21-7-54, inclusive, nos termos dos artigos 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. n.º 1.757-54).

Concedendo a Francisco Jeronimo Gonçalves, Tesoureiro, padrão "M", do Ministério da Fazenda lotado na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ora à disposição deste Tribunal, 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-7-54 a 15-9-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 1.758-54).

Concedendo a Wilson Ayres, Servente, referência 22, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 27-7-54 a 24-10-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 104 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(Prot. 1.758-54).

Concedendo a Maria Augusta Flores, Oficial Judiciário, classe "M", 15 dias de licença, no período de 23-7-54 a 6-8-54, inclusive, nos termos dos artigos 88, I, e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 1.760-54).

De 16-8-54:

Concedendo a Afrânio Moreira Barbosa, Contínuo, padrão "I", 6 dias de licença, no período de 2-8 a 7-8-54, inclusive, nos termos dos artigos 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 1.871-54).

Concedendo a Afrânio Moreira Barbosa, Contínuo, padrão "I", 6 dias de licença, em prorrogação, no período de 8-8 a 13-8-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1954.

(Prot. 1.870-54).

Concedendo a Maria Augusta Flores, Oficial Judiciário, classe "M", 20 dias de licença, em prorrogação, no período de 7-8 a 26-8-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. 1.868-54).

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear Flavio Lindoso Miranda, Servente, padrão "G", para exercer, efetivamente, o cargo de Contínuo, padrão "I", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-1953.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear Alcirio de Oliveira Coelho, Guarda referência 19, da Tabela Única de Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-1953.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1954. — *Ministro Edgard Costa* — Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear Humberto Furtado de Mendonça Pentagna, para exercer, interinamente, nos termos do artigo 12, n.º IV, alínea c, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, o cargo de Auxiliar Judiciário, classe "H", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da promoção de Maria Alice Maracajá Baptista.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1954. *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria

Portaria n.º 11

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra f do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o § 1.º do artigo 6.º, do Regimento da Secretaria,

Resolve considerar licenciado, nos termos dos artigos 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 — Milton Faes da Silva, Contínuo, padrão "I", desta Secretaria, no período de 18 a 30 de julho último, véspera da publicação de sua aposentadoria.

Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de agosto de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Promoção

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97 n.º II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno.

Resolve promover, por antiguidade, nos termos do art. 10, § 2.º, do Regimento da Secretaria — Maria Alice Maracajá Baptista, da classe "H" da carreira de Auxiliar Judiciário para a classe "I" final da mesma carreira, na vaga decorrente da nomeação de Pedro José Xavier Mattoso para outro cargo.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de serviço

De 3-8-954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 221 dias de serviço prestado por Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "L", ao "Serviço de Registro de Estrangeiros", como Auxiliar de Escrita, no período de 25-5 a 21-12-39, nos termos dos arts. 80, III e 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

(Prot. 1.445-54).

De 10-8-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 331 dias de serviço prestado por Delcilio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe "M", à Auditoria de Correição da Polícia Militar, no período de 5-8-35 a 30-6-46, nos termos do artigo 80, I da Lei 1.711, de 28-10-1952.

(Prot. 1.487-54).

De 19-8-1954:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 577 dias de serviço prestado por Delcilio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, clas-

se "M", ao Ministério da Guerra, nos períodos de 20-12-34 a 31-7-35 e 13-1-37 a 31-12-37, nos termos do art. 80, I da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

(Prots. 1.715-54 e 1.762-54).

SECRETARIA

EMENTARIO DE JURISPRUDENCIA

(Organizado pela Seção de Jurisprudência)

INELEGIBILIDADES

Ampliação por analogia:

A inelegibilidade não admite ampliação fundada em analogia.

Ac. n.º 196 — D. J. de 8-3-51;

Rec. n.º 28-53 — Bol. EL. n.º 27 — págs. 95 e

Ac. n.º 155 — Bol. EL. n.º 12 — pág. 8.

Argüida antes do registro do candidato:

Não tendo havido recurso contra o registro do candidato, a inelegibilidade anterior ao registro não pode ser oposta à expedição do diploma.

Ac. n.º 275 — Bol. EL. n.º 3 — pág. 7;

Ac. n.º 612 — Bol. EL. n.º 6 — pág. 16 e

Ac. n.º 449 de 20-7-51.

Banco do Brasil:

Presidente, ou qualquer Diretor, do Banco do Brasil, pode candidatar-se à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal.

Res. n.º 3.510 — D. J. de 7-10-50.

Brasileiro naturalizado:

Os casos de inelegibilidade são unicamente os estabelecidos na Constituição da República.

Assim, pode o brasileiro naturalizado candidatar-se a Prefeito, Vereador e Deputado Estadual, mas não a Deputado Federal.

Res. n.º 3.519 — D. J. de 6-9-1950.

Resol. n.º 3.398 — D. J. de 7-8-1950.

Resol. n.º 3.616 — B. E. n.º 4, pág. 15.

As Constituições Estaduais não podem criar casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal. Só são elegíveis os brasileiros natos para os cargos de Governador e Vice-Governador. Para Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual e Vereador são elegíveis os naturalizados que preencherem as condições previstas no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Res. n.º 4.713 — de 1-7-54.

Cidadão residente em município diverso:

Não há inelegibilidade para qualquer cargo

Res. n.º 3.760 — D. J. de 20-10-50.

Chefe das Casas Civil e Militar da Presidência da República:

A inelegibilidade de que trata o art. 139, inciso IV, da Constituição, não se aplica aos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Res. n.º 3.430 — D. J. de 5-8-50.

Comandante de Zona Militar:

A inelegibilidade prevista no art. 139, inciso II, letra "e", para os Comandantes de Regiões Militares pesa, também, sobre os Comandantes de Zonas Militares.

Res. n.º 3.446 — D. J. de 24-10-50.

Consultor Jurídico:

Consultor Jurídico não é inelegível ao cargo de Deputado Federal.

Ac. n.º 315 — Bol. EL. n.º 11 — pág. 6.

Constituição Estadual:

Não podem as Constituições dos Estados aumentar ou diminuir as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. E, portanto, inconstitucional a disposição do n.º III do art. 7.º da Constituição do Estado da Bahia.

Res. n.º 3.504 — Bol. EL. n.º 32 — pág. 332.

É defeso às Constituições Estaduais criar casos de inelegibilidade além dos taxativamente enumerados na Constituição Federal.

Rec. n.º 9-53 — Bol. EL. n.º 24 — pág. 454

Comunistas:

As condições de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal, arts. 138, 139 e 140. O cidadão não se torna inelegível pelo fato de professar a ideologia marxista.

Não se pode ser registrado como candidato a cargo eletivo quem, tendo perdido o mandato em virtude do cancelamento de registro do partido pelo qual foi eleito, deixar de apresentar prova pública, inequivoca, de compromisso com os estatutos e programa do novo partido pelo qual se apresenta.

Ac. n.º 623 — de 28-9-1951.

Consoante o disposto no art. 7.º, da Res. número 3.515, só aos filiados ao extinto Partido que hajam perdido mandato eletivo, e, não tenham repudiado de público seus antigos ideais, para abraçar o programa da nova agremiação política em que ingressaram, é que será lícito considerar inelegíveis.

Ac. n.º 660, de 26-10-1951.

Pode a Justiça Eleitoral apreciar qualquer vício quanto às condições de inelegibilidade dos candidatos, principalmente, em se tratando de comunistas que se infiltraram noutro Partido com o espírito de burlar a lei, ex-vi do art. 170, letra "a" do Código Eleitoral.

Ac. n.º 857 — Bol. EL. n.º 32 — pág. 328.

Se a inelegibilidade surge depois do registro dos candidatos, na véspera do pleito, pode o Tribunal Regional apreciá-la e decretá-la.

Devem ser tidos por inelegíveis os candidatos que, embora registrados por partidos políticos legalmente existentes no País, nestes se infiltraram, não para defender os seus respectivos programas, mas o do extinto partido comunista, ao qual de fato pertencem, com o propósito de burlar o julgado deste Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o seu registro, condição especial que, se conhecida naquela oportunidade, teria, impedido o registro desses candidatos.

Ac. n.º 1.042, de 22-4-1954.

Contrato de Serviço:

A existência de contrato de serviço entre o candidato e a administração pública não implica em torná-lo inelegível.

Ac. n.º 697 — Bol. EL. n.º 6 — pág. 20; e

Ac. n.º 715, de 22-11-51.

Delegado de Polícia:

O Código Eleitoral e a Constituição Federal não estabelecem nenhuma prescrição de inelegibilidade para delegado de polícia candidato ao cargo de vereador.

Deputado:

É elegível o candidato a deputado, parente de Governador, que já tiver exercido o mandato (artigo 140 II, letra b da Constituição).

Ac. n.º 275 — Bol. EL. n.º 3 — pág. 7.

Não há inelegibilidade que impeça os prefeitos e seus parentes de se candidatarem a deputados federais e estaduais.

Ac. n.º 446, de 19-7-1951.

O parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de Governador não é inelegível para deputado estadual.

Proc. n.º 146 — de 24-5-1954.

Escrivão Eleitoral:

Não existe inelegibilidade legal para *escrivão eleitoral* candidatar-se a cargo de prefeito, mas há incompatibilidade moral, que exige seu afastamento do exercício do cargo.

Res. n.º 3.499 — *Bol. El.* n.º 11 — pág. 11.

Pode o *escrivão eleitoral* candidatar-se ao cargo de vereador, devendo afastar-se das funções a partir da data do registro.

Res. n.º 3.746 — *D. J.* de 27-9-50.

Governador:

O Governador de um Estado não pode candidatar-se a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do artigo 139, ns. I e II, da Constituição Federal que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo o território nacional.

Ac. n.º 140 — *Bol. El.* n.º 6 — pág. 6.

Juiz:**Aposentado:**

Não há inelegibilidade para o *Juiz aposentado* candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Res. n.º 3.545 — *D. J.* de 16-11-1950.

Em disponibilidade:

Não há propriamente inelegibilidade para o *Juiz substituído, cuja disponibilidade* esteja dependendo de decisão do Supremo Tribunal Federal, candidatar-se ao cargo de deputado federal. Há uma incompatibilidade formal, absoluta, que redundará em só ser possível o registro de sua candidatura, se na data desse registro ele se houver afastado definitivamente da magistratura.

Res. n.º 3.589 — *D. J.* de 15-9-50.

Juntas de Conciliação e Julgamento:

As inelegibilidades constitucionais se estendem aos *Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento* e, também, aos seus suplentes.

Res. n.º 3.546, de 7-8-1950.

Juiz de Paz:

Não há inelegibilidade para o *Juiz de Paz*, candidatar-se a prefeito. Deve afastar-se definitivamente do exercício do cargo, logo após o seu registro, com o seu assentimento.

Res. n.º 3.594 — *D. J.* de 6-11-50.

Licença:

Não pode o Juiz em *licença*, ou disponibilidade, candidatar-se a deputado federal. Só o afastamento definitivo do cargo, três meses antes do pleito, possibilitará a elegibilidade.

Res. n.º 3.500 — *D. J.* de 9-9-51.

Tribunal de Contas:

Conforme o disposto no art. 139, II, c, combinado com o artigo 139, IV, da Constituição Federal, o membro do *Tribunal de Contas* não é inelegível, pois não pertence a órgão do Poder Judiciário.

Ac. n.º 242 — *D. J.* de 21-2-51.

Militar:

Não há inelegibilidade para *militar* que exerça comissão, uma vez que as inelegibilidades definidas nos artigos 139 e 140 da Constituição não compreendem a hipótese versada e devem ser interpretadas "*strictu sensu*".

Res. n.º 3.478, de 4-7-1950.

Partido Político:

O *Partido Político* registrado tem legitimidade para arguir a inelegibilidade do candidato diplomado, embora não lhe aproveite a anulação do diploma expedido.

Res. n.º 355, de 24-4-1951.

Parentesco**Governador:**

A inelegibilidade dos parentes do Governador são as previstas no art. 140, n.º II, letras a e b da Constituição Federal; e para o cargo de Vice-Governador não há nenhuma restrição legal.

Res. n.º 3.383 — *D. J.* de 17-8-50.

Irmão do Governador:

O irmão de Governador que já exerce mandato de senador, ex-vi do art. 140, n.º II, letra "b" da Constituição Federal: — é inelegível.

Ac. n.º 167 — *D. J.* de 19-2-51.

Morto o Governador em meio a sua gestão, extingue-se de pleno direito a inelegibilidade de *parente seu consanguíneo ou afim em segundo grau*, de que cogita o art. 140, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Res. n.º 147-54, de 24-5-1954.

Prefeito:

É inelegível o *cunhado* do prefeito, que houver exercido o cargo por qualquer tempo, para o mesmo cargo.

Res. n.º 3.702 — *D. J.* de 19-2-1951.

Não pode candidatar-se ao cargo irmão de ex-prefeito que renunciou seis meses antes das eleições municipais e transferiu seu domicílio eleitoral para Município diverso (arts. 139, II, e 140, III, da Constituição).

Res. n.º 4.338 — *Bol. El.* n.º 11 — pág. 12.

Tio da progenitora de prefeito não está impedido de se candidatar ao mesmo cargo.

Res. n.º 3.503 — *D. J.* de 7-8-1950.

Presidente da Câmara Municipal:

Não poderá candidatar-se às próximas eleições, o irmão de presidente da Câmara Municipal, que substituiu o prefeito por dois meses, dentro do período previsto no n.º III do art. 139 da Constituição.

Res. n.º 3.586 — *Bol. El.* n.º 12 — pág. 16.

Secretário de Estado:

O irmão de Secretário de Estado e do Procurador Regional da Justiça Eleitoral pode candidatar-se a cargo eletivo, independentemente de afastamento dos titulares do exercício de seus cargos e funções.

Res. n.º 3.469 — *D. J.* de 11-8-1950.

Prazo:

A *contagem do prazo* para as inelegibilidades a que se refere o art. 139 da Constituição, deve ser feita do dia do início ao dia e mês correspondente do mês seguinte, de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 810, de 6-9-49.

Res. n.º 3.375 — *D. J.* de 16-6-1950.

Preclusão:

Sendo a inelegibilidade conhecida ao tempo do registro do candidato, desde que este foi feito sem impugnação, há *preclusão* e a inelegibilidade não mais poderá ser argüida quando se der a proclamação do eleito.

Ac. n.º 276 — *Bol. El.* n.º 4 — pág. 9.

Preexistentes:

As inelegibilidades *preexistentes* devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato.

Ac. n.º 990 — *Bol. El.* n.º 18 — pág. 205.

A inelegibilidade prevista no art. 139, n.º II, da Constituição não se estende à hipótese de ser candidato a prefeito quem no período anterior exerceu o mesmo cargo em outro Município.

Ac. n.º 1.013 — *Bol. El.* n.º 22 — pág. 362.

Prefeito:**Assembleia Legislativa:**

Nos termos da Constituição Federal, art. 139, inciso V, prefeito, ainda que em exercício do cargo,

pode candidatar-se e concorrer às eleições para *Assembleia Legislativa*. Não há inelegibilidade. Há apenas impedimento de ordem moral, que aconselha o titular daquele cargo a afastar-se do exercício do mesmo, quando, porventura, se candidatar à Assembleia Legislativa.

Res. n.º 3.450 — D. J. de 9-7-1951.

Autoridades policiais:

São inelegíveis para Prefeito as autoridades policiais que hajam exercido o cargo com jurisdição no Município, dentro do prazo de seis meses antes da data das eleições.

Res. n.º 3.330 — D. J. de 24-6-1950.

Brasileiro naturalizado:

Pode o brasileiro naturalizado candidatar-se ao cargo de Prefeito, por inexistir na Constituição da República, qualquer dispositivo exigindo como condição de elegibilidade a esse cargo ser brasileiro nato.

Res. n.º 3.398 — D. J. de 7-8-1950.

Cargo Eletivo:

Prefeito em exercício pode ser candidato aos cargos eletivos federais, estaduais e municipais, com exceção do de Prefeito.

Res. n.º 3.922-A — D. J. de 26-12-1950.

Cômputos de Votos:

Não se computam votos dados a quem é inelegível para o cargo de Prefeito, por tê-lo exercido durante mais de seis meses anteriores à ocorrência da vaga. (Constituição da República, art. 138, n.º II), como substituto legal do mesmo Prefeito.

Embora não se computem os votos dados ao candidato inelegível, não pode ser havido como eleito o que, embora elegível, não obteve maioria de votos.

Res. n.º 3.410 — D. J. de 16-6-1950.

Deputado Estadual:

Prefeito que não tenha se afastado do cargo, não é inelegível para o cargo de deputado estadual.

Res. n.º 4.185 — de 9-12-1950.

Diploma cassado

Não pode candidatar-se a Prefeito quem tiver exercido esse cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ainda que haja sido cassado o seu diploma, por ter ficado com votação inferior ao seu concorrente, em virtude do provimento de recurso, não determinando tal fato, entretanto, outra inelegibilidade para os demais cargos eletivos.

Res. n.º 3.394 — de 21-4-50.

Cidadão diplomado Prefeito, e que exerceu o cargo durante três dias, mas teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral antes de haver assinado o compromisso legal, não é inelegível para o mesmo cargo, no período seguinte.

Res. n.º 3.463 — Bol. El. n.º 2 — pág. 21;

Res. n.º 3.477 — D. J. de 27-10-50;

Res. n.º 3.498 — de 17-7-50 e

Res. n.º 3.764 — Bol. El. n.º 4 — pág. 15.

Governador

Em face dos preceitos constitucionais, não há inelegibilidade para o Prefeito candidatar-se ao cargo de Governador ou Vice-Governador do Estado.

Res. n.º 3.458 — D. J. de 19-2-51.

Município:

Prefeito de um Município não é inelegível para a Prefeitura de outro Município.

Res. n.º 3.476 — D. J. de 9-10-50.

Sendo os casos de inelegibilidade apenas os previstos na Constituição Federal, não estão incluídos entre eles o de não residir no Município o candidato à respectiva Prefeitura.

Res. n.º 3.452 — D. J. de 9-8-50.

A inelegibilidade do art. 139, n.º II, da Constituição não se estende à hipótese de ser candidato a Prefeito quem no período anterior exerceu o mesmo cargo em outro Município.

Ac. n.º 1.013 — Bol. El. n.º 22 — pág. 362.

Prefeito de Município, de cujo território foi desmembrado, há mais de seis meses, território que passou a constituir outro Município, não é inelegível ao cargo de Prefeito do novo Município.

Res. n.º 3.470 — Bol. El. n.º 3 — pág. 16.

São inelegíveis, na forma do n.º III, do art. 139, da Constituição Federal, para o cargo de Prefeito de novos Municípios, os que anteriormente exerceram as funções e aqueles em cujos exercícios se acham.

Proc. n.º 109-54 — Bol. El. n.º 34 — pág. 454.

Prefeito nomeado.

Prefeito nomeado para Município que a lei considera base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquele passar a ser eletivo. (Const. Fed. art. 139 — III).

Proc. n.º 32-53 — Bol. El. n.º 26 — pág. 52.

O Prefeito nomeado somente se tornará inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Res. n.º 4.663 — de 1-4-1954.

Parentesco

Não existe condição de inelegibilidade tanto para o cidadão que exerceu ilegalmente o cargo de prefeito, quanto para os parentes do mesmo, em grau proibido.

Res. n.º 3.473 — de 4-7-1950.

O falecimento de cidadão inelegível, subtrai seus parentes designados no art. 140 da Constituição Federal dos impedimentos a que alude o n.º III do art. 139, também, da Constituição, eis que o propósito da inelegibilidade é proteger o eleitorado da influência funcional e pessoal do impedido.

Res. n.º 3.482 — de 6-7-50.

Há inelegibilidade para irmão de Prefeito, embora este se tenha afastado do cargo seis meses antes da eleição.

Res. n.º 3.489 — de 11-7-50.

Enteado de ocupante atual do cargo de Prefeito — não pode candidatar-se, nas próximas eleições, a esse cargo, ainda que o mesmo ocupante o esteja exercendo por substituição, pois já se encontraria no período proibido.

Proc. n.º 148-54 — de 26-5-54.

É inelegível ao cargo de Prefeito o candidato cujo filho, na qualidade de Secretário da Prefeitura e por determinação do Secretário do Interior e Justiça, respondeu pelo expediente da Prefeitura dentro do prazo previsto pelo item III do art. 139, da Constituição Federal.

Res. n.º 2.285 — D. J. de 22-11-47.

Irmão de Prefeito Municipal, que tenha renunciado ao cargo seis meses antes do pleito, é inelegível àquele posto.

Res. n.º 3.683 — D. J. de 13-10-50.

Padrasto da mulher de Prefeito — não é inelegível para este cargo.

Res. n.º 3.736 — D. J. de 27-9-50.

Não é inelegível para o cargo de Prefeito o sobrinho do mesmo em exercício. Sendo sobrinho parente colateral do terceiro grau, não está compreendido na proibição constitucional.

Proc. n.º 127-54 — de 12-4-54.

Parente de Governador — não é inelegível para o cargo de Prefeito Municipal.

Ac. n.º 794 — Bol. El. n.º 13 — pág. 12.

Prazo:

Não é inelegível para *Prefeito* quem exerceu o cargo apenas nos três primeiros dias do período imediatamente anterior.

Ac. n.º 213 — de 11-12-50.

Processo crime:

É atribuição do T.R. ou do Juiz Eleitoral decidir se *Prefeito* respondendo a *processo crime* pode candidatar-se a Deputado e outros cargos eletivos.

Res. n.º 3.481 — D.J. de 11-10-50.

Secretário

Não são inelegíveis para cargo de *Prefeito* os *Secretários da Prefeitura* nem os parentes destes e das autoridades policiais.

Res. n.º 3.511 — D.J. de 20-11-50.

Substituto

Em face do disposto no n.º III do art. 139, da Constituição, não é inelegível para *Prefeito* o candidato que o tenha substituído antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Ac. n.º 989 — Bol. El. n.º 19 — pág. 253 e

Res. n.º 3.543 — D.J. de 13-10-50.

Vereador

É inelegível para o cargo de *Prefeito* o *Vereador, Presidente da Câmara Municipal*, que tenha substituído o *Prefeito*, embora por alguns dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Proc. n.º 53-53 — Bol. El. n.º 28 — pág. 55.

Vice-Governador

Não há inelegibilidade para o *Prefeito* candidatar-se ao cargo de *Vice-Governador*.

Res. n.º 3.458 — D.J. de 19-2-51.

Vice-Prefeito.

A inelegibilidade do *Prefeito* para o cargo de *Vice-Prefeito* está contida no art. 139, III, da Constituição Federal.

Ac. n.º 299 — Bol. El. n.º 4 — pág. 9;

Ac. n.º 276 — Bol. El. n.º 4 — pág. 9; e

Ac. n.º 306 — de 15-3-51.

Prefeito Interino:

Prefeito em exercício, ainda que *interino*, é inelegível para o cargo de *Vice-Prefeito*.

Ac. n.º 239 — Bol. El. n.º 1 — pág. 13.

Prefeito não pode ser candidato a *Vice-Prefeito*, mas este se poderá candidatar a *Prefeito* se não incorrer nas vedações do art. 139, III, da Constituição Federal.

Res. n.º 4.124 — de 23-9-50; e

Res. n.º 4.285 — Bol. El. n.º 1 — pág. 10.

Pretor

Não pode o *pretor* candidatar-se a cargo eletivo, visto que ao magistrado é vedado exercer atividade político-partidária.

Res. n.º 3.688 — D.J. de 21-11-50.

Procurador da Justiça do Trabalho

Não há inelegibilidade para candidatar-se ao cargo de Deputado Federal.

Res. n.º 3.737 — de 8-9-50.

Promotor

Promotor Público pode candidatar-se a cargo eletivo, devendo, entretanto, afastar-se do cargo quando registrada a candidatura.

Res. n.º 3.468 — D.J. de 18-2-50; e

Res. n.º 3.607 — de 23-8-50.

Prova (Falta de)

Não há fundamento no art. 167, "a" e "b" do Código Eleitoral, para recurso oposto à decisão em

que o Tribunal Regional verificou que a escolha do candidato resultava de deliberação válida da maioria do competente Diretório e em que não considerou provada a arguição de inelegibilidade.

Ac. n.º 200 — D.J. de 19-2-51.

Secretário

Não há inelegibilidade nem incompatibilidade para o *Secretário particular do Governador* candidatar-se a Deputado Estadual.

Ac. n.º 317 — Bol. El. n.º 11 — pág. 7.

Senador

Não há inelegibilidade para o Chefe da Casa Civil da Presidência da República candidatar-se a *Senador*, eis que, a analogia estabelecida entre os Ministros de Estado e o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, é relativa somente às honras e prerrogativas protocolares, não podendo justificar a ampliação da inelegibilidade.

Ac. n.º 196 — D.J. de 8-3-51.

É inelegível para o cargo de *Senador* o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau do Governador, que não tiver exercido anteriormente o mesmo mandato, mas o de Deputado Federal nos termos do art. 140, n.º II, letra "b" da Constituição Federal.

Proc. n.º 102-54 — de 28-1-54; e

Proc. n.º 17-53 — Bol. El. n.º 28 — pág. 133.

O *ex-governador* pode candidatar-se a *senatória*, pelo Estado que administrava, visto haver deixado, em definitivo, a governança, mais de 90 dias antes da data prefixada para as eleições.

Ac. n.º 177 — de 5-10-50.

Quem já exerceu, anteriormente, o mandato de *Senador* da República pode novamente candidatar-se ao mesmo cargo, embora se encontre à testa do Governo do respectivo Estado, parente seu, em 2.º grau.

Inteligência do disposto no art. 140, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Proc. n.º 88-53 — Bol. El. n.º 30 — pág. 227.

Serviço Militar

Pode, o cidadão brasileiro não quite com o *serviço militar*, candidatar-se a cargo eletivo. Somente será necessária a prova de quitação com o serviço militar antes da expedição do diploma ao eleito.

Res. n.º 3.567 — D.J. de 20-2-51.

Substituto de Auditor Militar

Substituto de auditor, como magistrado que é, não pode ser candidato a cargo eletivo, sem deixar definitivamente suas funções até a data do registro de sua candidatura.

Res. n.º 3.585 — D.J. de 18-11-50; e

Res. n.º 3.752 — D.J. de 27-5-51.

Suplente de Senador

As inelegibilidades para *Senador* aplicam-se aos seus suplentes. Cada candidato a suplente deve ser registrado juntamente com o candidato a *Senador*, a que está vinculado.

Res. n.º 3.606 — de 23-8-50.

É inelegível, para o cargo de *suplente de Senador*, o *Governador* que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até três meses antes do pleito, em face do art. 139, n.º IV da Constituição Federal.

Proc. n.º 80-53 — Bol. El. n.º 30 — pág. 225.

O parente consanguíneo ou afim até o 2.º grau do Governador, se em exercício este nos três meses anteriores ao pleito, é inelegível para a *suplência de Senador*, salvo se tiver exercido o mandato ou for eleito simultaneamente com o Governador.

Proc. n.º 146-54 de 24-5-54.

Sursis

Para o cidadão no gozo legal de "*sursis*", o inculdo não interfere com as condições de elegibilidade, que devem preexistir ao pedido de registro do candidato.

Ac. n.º 170 — de 2-10-50.

São inelegíveis os cidadãos no gozo legal de "*sursis*", de acôrdo com o preceituado na Constituição Federal.

Ac. n.º 658 — Bol. El. n.º 10 — pág. 7.

Vereador

Não há inelegibilidade para o candidato a Vereador registrar-se em dois Municípios simultaneamente.

Há, entretanto, incompatibilidade, conforme preceitua o art. 51 do Código Eleitoral.

Ac. n.º 378 — de 27-4-1951.

A Constituição Federal não prevê inelegibilidades dos parentes de Governador, para o cargo de Vereador.

Res. n.º 3.536 — Bol. El. n.º 12 — pág. 15.

Não há inelegibilidade para o Prefeito candidatar-se ao cargo de Vereador.

Res. n.º 3.486 — D.J. de 12-8-1950.

Vice-Governador

Não é inelegível à deputado federal o Vice-Governador que não tenha exercido as funções de Governador, nos seis meses anteriores ao pleito.

Res. n.º 3.459 — Bol. El. n.º 3 — pág. 16.

O Vice-Governador diplomado no exercício do cargo de Governador, não se torna inelegível para as eleições que acaso se mandem renovar para o cargo de Vice-Governador.

Res. n.º 4.250 — de 16-2-1951.

As inelegibilidades são restrições a direitos e devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia.

O art. 140 da Constituição Federal, combinado com o art. 139, II e III, da mesma Carta, não cogita das inelegibilidades de filho de Governador para o cargo de Vice-Governador e de Prefeito para o cargo de Governador.

Ac. n.º 155 — Bol. El. n.º 12 — pág. 8.

Não há impedimento para que o filho de Governador, cujo mandato deve extinguir-se, seja eleito Vice-Governador para o período imediato, quando existir coisa julgada.

Ac. n.º 990 — Bol. El. n.º 18 — pág. 205.

O Vice-Governador que não sucedeu ou substituiu o Governador, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, poderá disputar a governança do Estado e, também, reeleger-se.

Proc. n.º 71-53 — Bol. El. n.º 34 — pág. 448.

O Governador do Estado não pode candidatar-se a Vice-Governador para o período imediato; não está impedido, todavia, de candidatar-se ao cargo de Prefeito da capital do mesmo Estado.

Res. n.º 4.686 — de 6-5-1954.

Vice-Prefeito**Cômputo de Votos**

Desde que foi invalidado, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, registro de candidato, por inelegível, não pode subsistir decisão da Junta, mandando expedir diploma ao mesmo candidato.

Não sendo possível contar votos de candidato sem registro, tinham que ser contados os do outro, único candidato apto a receber os votos, no caso em apêço, seguindo-se a proclamação e diplomação do eleito.

Ac. n.º 398 — Bol. El. n.º 3 — pág. 9.

Parentesco

São inelegíveis para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Res. n.º 4.331 — Bol. El. n.º 10 — pág. 12.

Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de Vice-Prefeito os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Ac. n.º 1.001 — Bol. El. n.º 19 — pág. 256.

O Vice-Prefeito, sendo parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau do Prefeito em exercício, embora com este tenha sido simultaneamente eleito, é inelegível para ser reeleito.

Ac. n.º 1.115 — de 24-6-1954.

A interpretação por força de compreensão, para definir a inelegibilidade do parente consanguíneo ou afim, em grau proibido, do Prefeito, ao cargo de Vice-Prefeito, não expressa no art. 140 — III da Constituição Federal, deve ceder, quando não indicado seu espírito, por não se ajustar ao caso e acarretar injustiça.

Rec. n.º 5-53 — Bol. El. n.º 24 — pág. 453.

Preclusão

Inelegibilidade, para Vice-Prefeito, de quem exerceu, no período imediatamente anterior, o cargo de Prefeito do respectivo Município.

Sendo tal inelegibilidade preexistente, como é, cumpria ser alegada por ocasião do registro do candidato, sob pena de preclusão.

Ac. n.º 676 — Bol. El. n.º 10 — pág. 7.

Prefeito

O Vice-Prefeito pode candidatar-se a Prefeito, se não incorrer nas vedações estabelecidas no inciso III do art. 139 da Constituição.

Ac. n.º 914 — Bol. El. n.º 16 — pág. 127.

Vice Presidente da República.

O Vice-Presidente da República só será inelegível aos cargos de Deputado ou Senador, se nos três meses anteriores ao pleito tiver exercido a Presidência da República.

Acórdão n.º 248 — D. J. de 9-3-1951.

JURISFRUDENCIA**RESOLUÇÃO N.º 4.709 — A**

(Processo n.º 94 — Classe X — Distrito Federal)

Escapando o assunto — "dever de zelar pela cidade, praxe lesiva do patrimônio público e do particular" — à competência do T.S.E., e não cabendo umas, e desaconselháveis outras, à sua iniciativa as sugestões encaminhadas, mandou-se arquivar a Indicação n.º 241-54, do Distrito Federal.

Vistos, etc....

Veio encaminhada a este Tribunal, por voto de desentpate do Sr. Desembargador Presidente do Regional do Distrito, uma Indicação, de autoria do Juiz Dr. Gastão Macedo, a fim de que fôsse:

a) feito um apêlo aos partidos políticos, para que inscrevessem, nos respectivos Estatutos, a proibição de escritos de propaganda política, feitos a pixe, ou tinta indelével, nos monumentos públicos.

amuradas de cais, muros e paredes de edifícios públicos e particulares;

b) sugerida a este Tribunal a conveniência de se exigir essa cláusula nos Estatutos dos Partidos que requerem registro, ou modificação naqueles;

c) apelado para a imprensa do Rio, no sentido de fazer uma campanha de coibição da praxe abusiva;

d) oficiado aos Srs. Chefe de Polícia e Prefeito do Distrito Federal, encarecendo-se a necessidade de medidas tendentes a impedi-la; e, finalmente,

e) sugerida, em ofício, ao Congresso Nacional, a ampliação do conceito do crime de dano à espécie apontada, por meio de modificação do art. 163, do Código Penal.

Inspiram-se tais sugestões na triste verificação de que, "ao se aproximarem os pleitos eleitorais, surgem", nas condições do item a), os escritos nele mencionados, e porque seu ilustre autor considerou que a praxe,

"além de altamente grosseira e de revelar a falta de educação e a completa ausência de espírito público dos que, por essa forma, pleiteiam o voto popular, constitui um atentado à estética e aos foros de cidade civilizada, de que se orgulha o Rio de Janeiro," e é

"lesiva do patrimônio público e do particular, porque ou inutiliza os imóveis, ou acarreta despesas vultosas para a sua reparação, à custa da coletividade, que tais emergências pretendem representar;... aos indivíduos que assim procedem e que demonstram tanta falta de amor à coisa pública, nada acontece, continuando eles, impunemente, sua obra de vandalismos, devastadora da coisa pública e da propriedade privada". E, por último, que o Tribunal Regional,

"como órgão da Justiça Eleitoral e constituído de cidadãos que amam esta cidade e devem zelar por ela, está", ao seu ver, "na obrigação de desautorizar, publicamente, essa praxe indecorosa e pugnar pela sua abolição".

O Dr. Procurador Regional relembra que nas vésperas das eleições de 50, esta Corte havia baixado as Resoluções n.ºs 3.353 e 3.534, sobre propaganda eleitoral, estabelecendo a última, no § 2.º, do art. 8.º:

"Entende-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprego de tinta ou piche com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas".

Que o Prefeito, no exercício de suas atribuições, tendo em vista a estética e a higiene da Capital, havia baixado, em 1949, a Resolução n.º 19, regulando a afixação de cartazes e faixas nos logradouros públicos.

Que o "Boletim" do Regional de S. Paulo dera notícia de uma lei do Município, n.º 3.903, de 16 de junho de 1950, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

Que aquele mesmo Tribunal, segundo o ementário publicado no n.º 108 do seu Boletim, decidira que

"Constitui crime o emprego de tinta ou piche em inscrições". "Aplicação do art. 8.º § 2.º da Resolução n.º 3.534 do T. S. E. (87-1-318);"

Mas, posteriormente, talvez com outra composição, sustentara o contrário:

"Emprego de tinta indelével, ou piche, em inscrições não constitui infração eleitoral, podendo configurar o crime de dano, cuja repressão escapa às sanções da lei eleitoral (104 — 1.814)."

E, reconhecendo, com o autor da Indicação, a insuficiência das posturas municipais existentes em todo o território nacional, "para deferir o pichamento

degradante", concordara com a mesma, salientando, porém, a conveniência de se a enviar a esta Instância, visto que tinha acabado ela de designar.

"um relator para elaborar sugestões sobre a propaganda eleitoral, nas próximas eleições".

Dividido o plenário *a quo*, em votos que aceitavam a indicação nas suas conclusões, para encaminhamento ao Relator designado por este, mas divergiam quanto a ser oficiado ao Congresso e aos partidos políticos, e votos que mantinham o apelo ao Congresso, à imprensa e aos partidos políticos, por iniciativa mesmo do Regional, concordando, *in totum*, com a Indicação:

— "O Tribunal Superior Eleitoral naturalmente vai manter para as eleições de agora o mesmo princípio das eleições de 50",

ponderou o Dr. Calmon de Aguiar, reproduzindo o texto do § 2.º do art. 8.º,

"disposição que existe e não foi cumprida"

— "Não posso concordar",

argumentou, por seu turno, o Dr. Lima Rocha,

"que este Egrégio Tribunal tenha menos liberdade do que qualquer cidadão, ao qual seria sempre lícito fazer judiciosas sugestões ao Congresso Nacional..."

Orientando os debates, observou o Desembargador Serpa Lopes:

"Embora o fato apontado pelo autor da indicação se esteja dando no Distrito Federal, também se poderá repetir em todos os Estados da Federação; portanto, as medidas não podem ser tomadas sob um caráter regional, sim sob um caráter nacional".

... "aprovo inteiramente a sugestão... mas para ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, que é o órgão competente para estudá-la e baixar as instruções que repercutirão aqui como em São Paulo, Minas e qualquer outro Estado..."

Rematando-os, precisou o Desembargador Estelita:

"... este Tribunal só tem autonomia em matéria de julgamento; em matéria administrativa a sua primeira atribuição é cumprir as Resoluções do Superior Tribunal Eleitoral. Quer dizer que não temos nessa matéria nenhuma autonomia".

por último, votou o Desembargador Presidente, pelo encaminhamento, "pelas razões que expôs o Desembargador Guilherme Estelita".

Isto pôsto:

A justa indignação com que se manifestou o ilustre magistrado, em repulsa a essa prática pre-judicial, assim à propriedade privada como à coisa pública, se refletirá, favorável, no íntimo de quantos prezam esta Metrópole, os quais, é de supor, sejam todos os que têm a fortuna de nela habitar, — e a Indicação, desse ângulo afetivo, só encômios pode merecer.

Por maior que seja, no entanto, a devoção do munícipe, por mais compreensível e justificada, sua revolta, não é bom, certamente, conturbe a fria serenidade deste Plenário, de modo a induzi-lo a atitudes e soluções que lhe não assentam, atribuídas, que foram, as últimas, a outras autoridades e departamentos do Estado.

Cumpra, exclusivamente, aos colégios legislativos deliberar sobre a oportunidade, forma e extensão das medidas repressivas, e é privativo da União defi-

nir crimes e prescrever penas. As administrações municipais cabe zelar pela estética e preservação urbanas, como é admissível o poder de polícia ampliar-se à proteção *ex-officio* da coisa pública, e até da propriedade privada.

A competência da Justiça Eleitoral, no que poderia referir-se à matéria, foi condicionada pelo Congresso. Quanto ao Tribunal Superior, nos arts. 12, alínea d e t, e 196, da Lei n.º 1.164. As providências que lhe incumbem adotar, ou sugerir ao Governo, dentro da letra e do espírito do inciso d, são aquelas convenientes ao serviço eleitoral, notadamente à realização dos pleitos, de acordo com a lei, e nas datas nela fixadas. Suas instruções só podem ser expedidas, se úteis à execução do Código, para sua melhor compreensão e facilidade do alistamento (Inciso t e art. 196), visto como dependem, para a indefectível obediência, de estrita conformidade com a lei.

Nesses rigorosos limites, é que se concretiza a competência do Tribunal Superior Eleitoral, no que concerne ao assunto, e a dos Tribunais Regionais, em cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Superior (Art. 17 — b). No caso, a interpretação ampliativa é desaconselhável, ainda porque, sobre conduzir, sutilmente, a Justiça a legislar — o que não pode ela, na verdade, ter em vista, — não raro ocasionaria situações e conflitos perturbadores da ordem legal, expondo a majestade da mesma Justiça a críticas fundadas às suas decisões.

A competência dos Tribunais Federais, no que entende com a iniciativa das leis, cifra-se, em face da Constituição, aos respectivos serviços administrativos (Art. 67 — § 2.º), e incumbe à União, como já foi salientado, legislar sobre direito penal (Artigo 5.º — XV — a), estando a referida iniciativa especificada na Seção V, do Capítulo II, do Título I, ressalvados os casos de competência exclusiva. É certo que a mesma Carta assegura a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, — mas contra abusos de autoridade —, e promover a responsabilidade delas (Art. 141 § 37). Tal, porém, não autoriza, e muito menos justifica permitam-se os Tribunais, à guisa de apêlos ou sugestões, realçar, na realidade, oficialmente, *ex-auxilio iudicium*, uma presunção ou aparente falta de exação dos Poderes e Autoridades administrativas da República, no desempenho das funções que lhes competem.

Este Tribunal, conhecendo da consulta de 23-8-49, resolveu que compete ao Prefeito do Distrito Federal, assim como às autoridades locais dos Estados e Territórios, adotar, de acordo com as leis e posturas municipais, as providências limitativas do abuso da propaganda eleitoral, até que lei federal estabelecesse normas concernentes à mesma (Res. 3.282 — 29-9-49).

E a Prefeitura do Distrito Federal, no que lhe cabia proceder, baixou a Resolução n.º 19, de 5 de outubro de 1949, tendo em vista que lhe

"cumpria zelar, em qualquer emergência, pela estética e higiene da Capital da República".

"E no sentido de dar perfeita aplicação ao que a respeito dispõe o Decreto 6.000, de 1.º de julho de 1937, e demais posturas municipais, e resguardar os direitos à livre propaganda".

resolveu, por ocasião das eleições gerais de 1950, entre outras providências, proibir:

"Inscrições a tinta ou sob qualquer forma:

- nos edifícios públicos;
- em qualquer edifício da Av. Rio Branco, Largo da Carioca, Rua do Passeio, Rua do Ouvidor, Rua Gonçalves Dias, Praça Paris, Praça Tiradentes;
- nos monumentos públicos;
- nas grades protetoras de arborização;
- nos cais ao longo das praias;

— nas palmeiras de ornamentação pública;

— nos morros, desde que afetem a estética urbanística, a juízo da P. D. F.

(Departamento de Edificações)".

Nem no Código Penal Brasileiro, nem na Lei das Contravenções Penais, nem no Código Eleitoral, o legislador considerou ato punível o escrito a pixe, ou tinta indelével, nos lugares a que se refere a indicação; isso porque o mesmo ato, em si, não oferecia dentro da técnica jurídica, os elementos essenciais intrínsecos ou extrínsecos, capazes de o enquadrar nos conceitos naqueles definidos.

Em seu elemento objetivo, ou material, o crime de dano se caracteriza pelo efeito, ou resultado da ação, — por isso, o Código o qualifica segundo a destruição, a inutilização, ou a deterioração da coisa alheia, — pública ou particular.

"Destruição — indica o efeito, causado por qualquer meio e modo, pelo qual cessa de subsistir a coisa em sua essência anterior, embora não fique aniquilada completamente em sua materialidade específica.

"Inutilização — se verifica quando a coisa, no todo ou em parte, fica privada de sua utilidade, em face de sua destinação normal, e por tempo juridicamente apreciável" (Manzini, *apud* Galvão).

"Deterioração — denota o efeito de estragar ou tornar menos útil a coisa a respeito de sua destinação ou fim". (GALVÃO).

"Tratando-se de crime material por se requerer a verificação de evento danoso consuma-se com a produção deste" (Idem).

Em seu elemento moral, ou subjetivo, requer o dolo, "... sendo suficiente o geral, essencial não sendo o dolo específico de prejudicar, como pretendem alguns autores, maxime não exigindo a lei" (Idem).

Ora, nenhum dos três efeitos se produzindo com o escrito, isto é, destruição, inutilização ou deterioração da coisa, não seria adequado a este Conselho de Magistrados oficial "ao Congresso sugerindo a ampliação do conceito do crime de dano à espécie apontada, por meio de modificação no artigo 163 do Código Penal", por isso que, sobre lhe não competir o alvitre, a sugestão colocaria aquele órgão em presumível constrangimento, a menos que ele quisesse incorrer em legislação herética.

Mas o assunto — "dever de zelar pela cidade; praxe lesiva do patrimônio público e do particular" — escapa, integralmente, à competência desta Superior Instância. Se constituísse o ato crime de dano, jamais assistiria à mesma a iniciativa da repressão ou reparação, quer perpetrado contra a coisa pública, quer cometido contra a propriedade privada, senão que à Justiça Comum, por provocação do Ministério Público (denúncia) ou queixa da parte ofendida, com ressarcimento previsto nos Códigos Civil e Penal, ressarcimento que opera a extinção da punibilidade, — cumprindo a prevenção ou repressão propriamente materiais à Polícia Civil. — Federal e dos Estados.

Obrigado o Tribunal a ordenar o registro dos partícipes — pessoas jurídicas de direito público interno —, satisfeitas as exigências dos arts. 132 e 133, do Código, e nestas não se compreendendo a cláusula regulamentar de proibição expressa da profligada propaganda, impossível será ao mesmo Conselho exigi-la nos respectivos estatutos; tampouco, sua modificação. O simples apêlo seria uma intromissão abusiva na atividade interna das agremiações, além de se ingerir esta Corte com assuntos estranhos à sua alçada.

Não parece curial, por essa última razão, a própria instância à imprensa, por campanhas de coligação da praxe incriminada.

Oficiar, finalmente, aos Srs. Chefes de Polícia e Prefeito do Distrito Federal, "encarecendo a necessidade de medidas tendentes a impedir a dita praxe",

acarreta a mesma eiva, arrogando-se o Tribunal, inconvenientemente, um zelo privativo daquelas autoridades.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, mandar arquivar a presente Indicação, tendo ocorrido, quanto ao mérito, restrições por parte do Sr. Ministro Luiz Lallotti.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 9-8-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.719

(Processo n.º 175 — Classe X — Paraná — (Curitiba))

Criação de novas Zonas Eleitorais; sua homologação.

Vistos, etc.

Pelo Ofício de fls. 2 e 3, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Paraná submete a esta Corte o ato pelo qual aquele Tribunal criou 19 Zonas Eleitorais-naquele Estado.

As Comarcas correspondentes informa, S. Exce-lência, foram criadas pela Lei n.º 1.542, de 14 de novembro de 1953, e já se encontram devidamente instaladas.

Foi ouvida a Secretaria deste Tribunal, que de fls. 30 e 31, nada objeta contra a homologação solicitada; acrescenta, todavia, que não há verba, no corrente exercício, para o pagamento das despesas respectivas.

Merece aprovação o ato do TRE do Paraná que criou as 19 Zonas Eleitorais em referência, tendo em vista que as Comarcas respectivas já foram devidamente instaladas.

A verba para atender as despesas correspondentes será oportunamente providenciada.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos homologar a criação das aludidas Zonas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 12-8-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.725

(Req. de Partido n.º 9 — Distrito Federal)

Partidos políticos: são aprovadas medidas que em harmonia com a Constituição e a lei, visem fortalecer-lhes a disciplina e a estrutura orgânica.

Vistos, etc. A União Democrática Nacional alterou seus estatutos, fazendo neles inserir sanções disciplinares intermediárias entre as atualmente existentes, para casos cuja gravidade não atinja tão fundamentalmente os interesses do Partido.

Desde que as medidas adotadas atendendo à economia interessam à necessidade de manter a disciplina partidária, estão em harmonia com a Constituição e a lei.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade aprovar a alteração proposta.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 16-8-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.727

(Processo n.º 176 — Classe X — Goiás)

Aprova-se a criação das 70.ª e 71.ª zonas em Goiás, com sede nas Comarcas de Araguacema e Filadélfia.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar a criação das 70.ª e 71.ª zonas eleitorais do Estado de Goiás, onde já se acham instaladas as sedes das comarcas de Araguacema e Filadélfia.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 16-8-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.747

(Registro de Partido n.º 10 — Classe VII — Distrito Federal)

Reforma parcial de estatutos de partidos políticos: aprova-se por se conformar com as exigências legais.

Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão reuniu-se em Convenção Nacional, convocada pela publicação constante do *Diário Oficial* de 1 de junho do corrente ano, e na forma do art. 12 de seus estatutos reformou sua lei básica.

Consta do processo a ata respectiva com as disposições que foram alteradas.

A seção informou a fls. 12 assinalando uma divergência entre o que consta dos estatutos e a ata.

Ouviu-se o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral e Sua Ex.ª opinou que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de serem solicitados esclarecimentos sobre o ponto de divergência. Cumprida a diligência, o Dr. Procurador deu o seguinte parecer:

“Os esclarecimentos prestados a fls. 20 a 22 pelo ilustre representante do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão são, a nosso ver, satisfatórios.

Somos, portanto, pelo deferimento do pedido de fls. 2-3, aprovando-se a reforma dos Estatutos do Partido em apêço, de conformidade com o que foi decidido pela Convenção, cuja ata se encontra a fls. 6-11 e determinando-se que sejam republicados os mesmos Estatutos com o texto exato, anteriormente aprovado por este Egrégio Tribunal Superior, modificando apenas, de acordo com a reforma ora procedida”.

Isto posto,

A reforma ora solicitada, em todos os seus pontos, não contraria a legislação eleitoral, nem a Constituição. A letra f do art. 15 que dizia — “aprovar a escolha dos candidatos a mandatos eletivos, feita pelas Convenções Regionais”, foi suprimida. Nenhum inconveniente legal daí decorre. Abdica-se de uma prerrogativa conferida, antes, ao Diretório Nacional.

Art. 15 n.º 1 — onde se dispunha — um décimo dos subsídios, dos vencimentos dos membros do Partido, dir-se-á agora — um vigésimo. Também, assunto secundário, de economia do Partido.

Art. 15 n.º 2 — onde se lia — um décimo — da arrecadação global dos Diretórios Regionais, ler-se-á, com a reforma, — um vigésimo. Ainda, assunto ligado à rede financeira do Partido — sem qualquer inconveniente legal.

Art. 17. Parágrafo único. Dispunha “Os Diretores ausentes poderão ser representados por outro membro do Diretório. Suprime-se. E, como se ve, um

caso doméstico, de rotina a substituição de um membro do Diretório.

Acrescentam-se, como matéria nova — o § 1.º, letras a, b, c e § 2.º do art. 17 providências que concernem ao funcionamento do Diretório, como *quorum* para a decisão seguinte: “intervenção nos Diretórios Regionais, suspensão e dissolução dos mesmos, aplicação de penalidades; reforma das deliberações dos Diretórios. — No § 2.º — dispõe-se sobre a outorga de procurações. Por igual, assuntos que não envolvem aspecto legal.

O art. 27 sofre modificação no n.º 1.º — onde se manda dizer *vigésimo* e não *décimo*. Da mesma sorte — no n.º 2.º — e no art. 35 n.º 1.º — Cogita-se, apenas, de *quorum*.

A dúvida que surgiu — em face de um erro material de impressão.

O art. 13, letra h dos Estatutos aprovados dizia: Interpretar estes Estatutos, suprir e resolver os seus casos omissos. Na impressão dos Estatutos, disseram-se: *Intervir nos Diretórios Regionais* —, ao invés de: Interpretar etc. A reforma manda excluir essa cláusula — interpretar estes Estatutos. A divergência assinalada fôra porque os Estatutos aprovados não continham a expressão *intervir nos Diretórios* — o que, como assinalai, constitui erro de impressão.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a reforma parcial dos Estatutos do P. D. C., na conformidade do que decidira a Convenção e do que consta da ata, junta por cópia ao processo, republicando-se os ditos Estatutos com incorporação da matéria nova em substituição ao que se alterara, revogara ou excluía, ou seja o texto exato, anteriormente aprovado por este Colendo Tribunal com as modificações introduzidas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*. Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-8-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.757

Instruções n.º 97 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para apuração das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196, do Código Eleitoral.

Resolve expedir as seguintes Instruções para apuração das eleições federais, exclusivas as de Presidente e Vice-Presidente da República, estaduais e municipais, em todas as Circunscrições do País:

CAPÍTULO I

Dos órgãos apuradores, sua organização e competência.

Art. 1.º A apuração de sufrágios compete:

a) às Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na zona, ou zonas, sob sua jurisdição (*Código Eleitoral*, arts. 28, letra a e 91).

b) aos Tribunais Regionais, quanto às eleições de governador, vice-governador, membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (*Código Eleitoral*, arts. 17, letra g e 91).

Art. 2.º Compõe-se-á, cada Junta Eleitoral, de um juiz de direito, que será seu presidente (Constituição Federal, art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade e independência, de preferência diplomados em curso superior.

Parágrafo único. No Distrito Federal, Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existirem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição, poderão estes também ser nomeados para presidir Junta Eleitoral.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhes a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente até 30 dias antes da eleição (*Código Eleitoral*, art. 26);

Art. 4.º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (*Código Eleitoral*, art. 29);

Art. 5.º Até dez dias antes da eleição o Presidente da Junta Eleitoral nomeará, com aprovação desta, até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral (*Código Eleitoral*, art. 30);

§ 1.º É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2.º Poderão ser nomeados auxiliares de escrutinadores, observadas as mesmas condições.

§ 3.º Na hipótese do desdobramento da Junta em duas turmas (art. 7.º), o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 4.º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para secretário geral, competindo-lhe: a) lavar as atas; b) tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão *ad-hoc*; c) promover a totalização dos votos apurados.

§ 5.º No prazo fixado neste artigo, o presidente da Junta Eleitoral, comunicará por escrito ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações por ele feitas.

Art. 6.º Não poderão fazer parte das Juntas como vogais, escrutinadores ou auxiliares de escrutinadores:

a) o candidato, seu cônjuge, parentes e afins até o segundo grau, inclusive;

b) os membros de diretório de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos;

c) as autoridades e agentes policiais, assim como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (*Código Eleitoral*, art. 69, § 1.º, letras a a d).

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das Juntas, desde que a elas não seja distribuído, para apurar, urna de seção em que hajam funcionado (*Código Eleitoral*, art. 69, § 6.º).

Art. 7.º Quando a Junta tiver de apurar mais de 10 urnas, poderá o presidente desdobrá-la em duas turmas, ambas sob sua direção pessoal, servindo em cada uma delas como secretário, um escrutinador, por ele designado, (art. 5.º, § 3.º);

§ 1.º Em cada Turma, um dos vogais assumirá a direção do serviço de contagem de votos, sob a direção do juiz presidente, que estará sempre à testa dos trabalhos de apuração.

§ 2.º Não praticarão os vogais qualquer ato decisório, submetendo à Junta as dúvidas que forem levantadas por eles próprios, pelos escrutinadores, fiscais ou delegados.

Art. 8.º Cada partido poderá acreditar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (*Código Eleitoral*, art. 92).

Orçamento n. 219.689 — BENVENUTI — Med. 17

§ 1.º Em caso de desdobramento da Junta Eleitoral em turmas, cada partido poderá acreditar seis fiscais para o efeito de revezamento.

§ 2.º Não será permitida na Junta, a atuação simultânea de mais de um fiscal; desdobrada em turmas, poderá funcionar de cada vez, um fiscal, em cada turma.

Art. 9.º Cada partido poderá acreditar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas, no curso dos trabalhos de apuração, funcionará apenas um de cada vez (Cód. Eleit., art. 96).

Art. 10. A Junta Eleitoral, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente e sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1.º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. A apuração da urna não será interrompida; embora atingida a hora regulamentar os trabalhos prosseguirão até concluir-se a apuração.

CAPÍTULO II

Da apuração

SEÇÃO 1.ª

Do início dos trabalhos

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início no dia seguinte ao das eleições, devendo terminar dentro em 30 dias.

§ 1.º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o T.S.E. poderá conceder prorrogação desse prazo.

§ 2.º A Junta Apuradora dará início aos seus trabalhos, encaminhando ao cartório, para as providências a que se refere o § 5.º, do art. 13, destas Instruções, as folhas de votação das seções especiais, cuja apuração deverá processar-se no final dos trabalhos da Junta.

SEÇÃO 2.ª

Das operações preliminares da apuração

Art. 12. Antes de começar a apuração de cada urna, a Junta verificará:

- 1) se há indício de violação da urna;
- 2) se houve demora na entrega da urna e dos documentos (Cód. Eleitoral, art. 89, inciso 10, letra f);
- 3) se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- 4) se a eleição se realizou no dia, hora e local designados;
- 5) se as folhas de votação são autênticas;
- 6) se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata da votação.

§ 1.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração, o presidente da Junta designará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo equêle, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

e) não poderá servir de perito funcionário estadual ou municipal sem estabilidade, removível ou gemissível "ad nutum".

§ 2.º Verificada qualquer irregularidade nos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior, definitiva, do Tribunal Regional.

§ 3.º As impugnações, fundadas em violação de urna, somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4.º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos

legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da decisão, ao Tribunal Regional (Cód. Eleitoral, art. 97 ns. 1 a 6, §§ 1.º a 4.º, letras a a d).

§ 5.º Tratando-se de eleições municipais e na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 2.º e 4.º deste artigo, se não houver explicação satisfatória para a irregularidade verificada, a Junta Eleitoral anulará a votação e recorrerá, de ofício, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Regional.

Art. 13. Aberta a urna, verificará a Junta se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao número de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas autenticadas for inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2.º Se o número de sobrecartas autenticadas for superior ao de votantes proceder-se-á pela forma prevista nos §§ 2.º e 5.º do artigo anterior.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas autenticadas examinar-se-á, preliminarmente, se os votos tomados em separado obedeceram ao disposto no art. 37, parágrafo único, da Resolução n.º 4.737, sobre eleições; anulados os que foram tomados em desacordo com esse dispositivo e tidas por improcedentes as impugnações apresentadas, abrir-se-ão, em seguida, as sobrecartas maiores, misturando-se com as demais, as menores nelas contidas. Somente se admitirá recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, mesmo para efeitos do n.º 9 do art. 123 do Código Eleitoral, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4.º O excesso de sobrecartas autenticadas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que, pela ata da eleição, pela exibição ao título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar, durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado (Cód. Eleitoral, art. 98, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

§ 5.º As urnas das seções especiais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 14 das Instruções para eleições (Resol. n.º 4.737, de 4 de agosto de 1954), somente serão apuradas depois das seguintes providências:

1. informação, pelo cartório, se os nomes dos eleitores da zona, que na mesma votaram foram de fato omitidos nas listas das seções comuns, e, em caso contrário, se não votaram nas suas seções;

2. indicação, também pelo cartório, das seções que não se reuniram na localidade e se pertenciam às mesmas os eleitores que, por esse motivo, votaram na seção especial;

3. pedido de informações aos juizes das zonas vizinhas, por telegrama ou ofício, quando houver dúvida sobre a autenticidade da inscrição de seus eleitores que votaram na seção;

4. verificação de haver sido obedecido o disposto no art. 38, das Instruções sobre eleições (Resol. n.º 4.737), anulando-se os votos tomados em desacordo com este dispositivo.

SEÇÃO 3.ª

Das impugnações

Art. 14. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta, sendo as decisões inseridas na ata, se o requererem (Cód. Eleitoral, art. 95).

§ 1.º O recurso, quando houver, deverá ser apresentado ao Juiz presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho na própria petição, seja registrado no protocolo competente e, em seguida, autuado pelo secretário geral (art. 5.º, § 3.º).

§ 2.º A petição de recurso a que se refere o parágrafo anterior, quando ocorrerem eleições simultâneas, contará expressamente a indicação da elei-

ção municipal ou estadual e federal da qual se recorre.

Art. 15. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas e de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação (Cód. Eleit., art. 99).

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações (Cód. Eleit. art. 99, parágrafo único).

Art. 16. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada na folha de votação, com a existente no título (Cód. Eleit., art. 100).

SEÇÃO 4.^a

Da contagem dos votos

Art. 17. Resolvidas as impugnações ou adiadas para o final da apuração (Cód. Eleitoral art. 105), passará a ser feita a contagem dos votos (Cód. Eleitoral, art. 101).

Art. 18. São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do art. 78 do Código Eleitoral.

§ 1.º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula relativa ao mesmo cargo:

- a) se iguais as cédulas, será apurada uma;
- b) se diferentes, mas do mesmo partido, apurar-se-á uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda;
- c) se forem diferentes e de diferentes partidos, não valerá nenhuma.

§ 2.º No caso de erro ortográfico, leve diferença de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado.

§ 3.º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados (Cód. Eleitoral, artigo 102, §§ 1.º, letras a, b, c, 2.º e 3.º).

§ 4.º Com exceção da hipótese de que trata a letra a, do § 1.º, em que o juiz presidente inutilizará a cédula excedente ou excedentes, nos demais casos previstos nesse parágrafo e nos §§ 2.º e 3.º, serão as cédulas grampeadas e, após a contagem, recolhidas em invólucros lacrados, mencionada, na face anterior destes, em resumo, a conclusão da decisão da Junta.

§ 5.º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, letras b e c e nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, a decisão poderá constar do invólucro, mediante utilização de carimbo rubricado pelo delegado e fiscal dos partidos presentes à apuração, datada e assinada pelo presidente.

Art. 19. Excluídas as cédulas que incidirem nas nulidades enumeradas no artigo anterior, separar-se-ão as restantes conforme a eleição a que se referirem e, depois, segundo os partidos expressa ou presumidamente mencionados. Contadas as cédulas obtidas pelos partidos passar-se-á a apurar a votação individual dos candidatos.

§ 1.º As cédulas serão apuradas, uma a uma, e lidos em voz alta, por um dos membros da Junta, os nomes votados.

§ 2.º As questões relativas às cédulas e à existência de rasura, emenda e entrelinha na folha de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód. Eleitoral, artigo 103, §§ 1.º e 2.º).

Art. 20. Na contagem dos votos para os representantes na Câmara dos Deputados, nas Assem-

bléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, observar-se-ão as seguintes regras:

1) Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

2) Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro, (se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário, aplicar-se-á a regra do n.º 3).

3) Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula.

4) Se a cédula contiver somente a legenda partidária, apurar-se-á o voto para o partido (Código Eleitoral, art. 55 e §§).

5) Havendo aliança a cédula não será apurada se nela figurar, apenas a legenda de um dos partidos coligados, sem a da aliança.

Parágrafo único. Na contagem de votos para Senador e Deputado a ser eleito pelo princípio majoritário, não será computado o voto dado a suplente que não tenha sido registrado com o Senador ou o Deputado votado.

Art. 21. Os resultados da apuração de cada urna, serão transcritos nos mapas de apuração de eleição majoritária e proporcional (Modelos 1, 2 e 3) tantos quantos forem as eleições e os partidos concorrentes, na circunscrição ou município.

Parágrafo único. Conferidos, encerrados e rubricados os mapas de apuração de cada urna, serão as coleções encaminhadas, pela Junta ou Turma, ao Secretário Geral (§ 4.º, do art. 5.º destas Instruções), que irá preenchendo, diariamente, os mapas totalizadores, das eleições majoritárias, proporcional e de legendas (Modelos 4, 5 e 6).

SEÇÃO 5.^a

Do encerramento dos Trabalhos

Art. 22. Finda a apuração de cada dia, o presidente da Junta:

a) fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constarão as impugnações e recursos, se houver, o número de cédulas apuradas, discriminadamente legenda por legenda e nome por nome;

b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração;

c) fornecerá ao delegado ou fiscal de partido, que o solicitar, boletim contendo os resultados obtidos pelos diferentes partidos e candidatos, em cada urna apurada (Cód. Eleitoral art. 91, § 1.º). (Modelos 7 e 7A.).

§ 1.º Havendo eleições municipais, serão elaboradas duas atas distintas: uma, para as eleições federais e estaduais e outra para as eleições municipais (Modelos 7 e 7A.).

§ 2.º Os resultados da apuração serão, no mesmo dia, afixados na sede da Junta e comunicados ao presidente do Tribunal Regional que, dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, art. 91, § 2.º).

Art. 23. Concluída a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações, mapas totalizadores, e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram (Código Eleitoral, artigo 104).

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta e, facultativamente, pelos delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob pro-

to, conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino (*Código Eleitoral*, art. 104, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Da apuração das Eleições Municipais

Art. 24. Tratando-se de eleições municipais ou distritais, terminada a apuração de todas as urnas, compete à Junta:

- 1.º, resolver as dúvidas pendentes;
- 2.º, verificar o total dos votos válidos apurados, inclusive os em branco, bem como os votos nulos;
- 3.º, determinar o quociente eleitoral e os quocientes partidários, conforme os arts. 35 e 36 destas Instruções;
- 4.º, proclamar os eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de paz ou distritais (*Código Eleitoral*, art. 105).

§ 1.º Onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a que fôr presidida pelo juiz mais antigo (*Código Eleitoral*, art. 28), de posse dos documentos enviados pelas demais, verificará o quociente eleitoral e os votos apurados, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Capítulo V, destas Instruções), proclamará os eleitos e expedirá os respectivos diplomas (*Código Eleitoral*, art. 28, parágrafo único).

§ 2.º Se houver mais de 5 Juntas, a referida no parágrafo anterior será acrescida de juizes que hajam presidido as demais, indicados pelo Tribunal Regional, em número não inferior a 3, nem superior a 9.

Art. 25. O presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários ou pelo Secretário Geral, se houver, a ata geral (Modelos 8 e 8A), das eleições referidas neste artigo, da qual constará:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- d) as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- e) a votação de cada legenda, na eleição para Vereadores;
- f) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- g) a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em lista registrada, na ordem da votação recebida;
- h) a votação dos candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Juiz de paz, na ordem da votação recebida (*Código Eleitoral*, art. 105, parágrafo único).

Art. 26. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará dia para a renovação da votação naquelas seções (*Código Eleitoral*, art. 117).

§ 1.º A estas eleições aplicar-se-ão, no que couberem, as normas contidas no parágrafo único do art. 29 e § 2.º do art. 31 destas Instruções (*Código Eleitoral*, arts. 117 e 167, § 2.º).

§ 2.º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito ou de ambos, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (*Código Eleitoral*, artigo 120).

§ 3.º Estas eleições serão processadas perante novas mesas receptoras designadas pelo Juiz Eleitoral, nos termos das respectivas Instruções e apurados pela própria Junta que reverá os resultados da apuração primitiva e os diplomas que houver expedido (*Código Eleitoral*, arts. 117, parágrafo único e 122).

CAPÍTULO IV

Da apuração das eleições federais e estaduais pelos Tribunais Regionais

Art. 27. No processo de apuração, compete aos Tribunais Regionais:

- 1, resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;
- 2, verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;
- 3, determinar o quociente eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;
- 4, proclamar os eleitos, e expedir os respectivos diplomas (*Código Eleitoral*, art. 106).

Art. 28. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar dentro do prazo e sob as condições previstas no art. 11 e seu § 1.º.

Art. 29. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Tais eleições obedecerão às seguintes normas:

- a) o presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar;
- b) somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;
- c) nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
- d) nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os Juizes presidentes das novas mesas receptoras;
- e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com a antecedência de, pelo menos 5 dias; salvo se a anulação fôr decretada por infração do art. 79, § 2.º, do *Código Eleitoral*, caso em que outro ou outros locais serão designados;
- f) as eleições assim realizadas serão apuradas pelo próprio Tribunal Regional (*Código Eleitoral*, artigo 107).

Art. 30. Depois de resolvidas as dúvidas, os recursos das decisões e dos atos das Juntas Eleitorais, o Tribunal Regional, constituirá com três de seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida por um deles.

§ 1.º O presidente desta Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os trabalhos da Comissão, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2.º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencionará:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

d) as seções onde não houve eleições e os motivos;

e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

f) a votação de cada partido;

g) a votação de cada candidato;

h) qual o quociente eleitoral;

i) quais os quocientes partidários;

j) como distribuir as sobras, observando o disposto no art. 37 (Código Eleitoral, arts. 108 e 59).

Art. 31: De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluirão os em branco e em seguida;

a) mandará renovar as eleições das seções anuladas, e fazê-las naqueles que não hajam funcionado;

b) proclamará os eleitos e os respectivos suplente a que se refere a letra b do art. 39;

c) marcará dia para expedição solene dos diplomas, em sessão pública do Tribunal.

§ 1.º Havendo eleições renovadas para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e seu suplente, os diplomas somente serão expedidos depois de sua apuração.

§ 2.º Sempre que houver renovação de eleições para a Câmara Federal ou Assembleia Estadual, somente se admitirá a interposição do recurso contra expedição de diploma, a partir da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o seu resultado (Código Eleitoral, artigo 167, § 2.º).

Art. 32. Estarão eleitos:

I — pelo princípio majoritário:

a) para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado por Território que só elege um representante, os candidatos nominalmente mais votados;

b) para Suplente de Senador e de Deputado na hipótese supra o candidato registrado com o Senador ou Deputado eleito, qualquer que seja a sua votação, ou o mais votado, no caso de vários suplentes de um mesmo candidato registrado por partidos diversos.

II — pelo princípio proporcional:

a) para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa Estadual e a Câmara de Vereadores do Distrito Federal os candidatos mais votados de cada partido, tanto quanto indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras, previstos nos arts. 35 a 37 destas Instruções;

b) no caso especial de 2 representantes (Território do Acre) — os dois candidatos mais votados, dos dois partidos que obtiverem maior votação de legenda, salvo se o número de legendas do segundo for inferior à metade das do primeiro, caso em que os dois lugares serão atribuídos ao partido majoritário. (1).

Parágrafo único. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 60).

(1) Vide "Observações".

Art. 33. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) as seções onde não tenha havido eleições e os motivos;

d) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

f) o quociente eleitoral e o partidário, bem como a distribuição das sobras. (Código Eleitoral, artigo 110).

CAPÍTULO V

Da aplicação do sistema de representação proporcional

Art. 34. Considerar-se-ão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 58). (2).

Art. 35. Obtem-se, para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 57).

Art. 36. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Código Eleitoral, art. 56).

Art. 37. Se com a aplicação dos quocientes partidários, não ficarem preenchidos todos os lugares, esses serão distribuídos, mediante a observância das seguintes regras:

(2) Vide "Observações".

1) Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem da votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 59).

Art. 38. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 61).

Art. 39. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 62).

Art. 40. Os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas, se em número de três ou mais, serão distribuídos pela forma estabelecida no artigo 34; se forem dois, serão atribuídos aos contemplados na distribuição das sobras previstas no art. 37, ns. 1 e 2.

CAPÍTULO VI

Dos Diplomas

Art. 41. A expedição, de qualquer diploma, pela Justiça Eleitoral, ficará a depender de prova, a ser produzida pelo candidato, de que está o mesmo quite, com o serviço militar (Constituição Federal, art. 181 § 3.º):

Parágrafo único. Constitui prova, para este efeito, a certidão expedida pelos Ministérios Militares.

Art. 42. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão, como diploma, um extrato da ata geral, assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Código Eleitoral, art. 118).

Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para a eleição que obedeça ao sistema de representação proporcional, o total dos votos apu-

rados e a votação atribuída a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado;

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (*Código Eleitoral*, artigo 118, parágrafo único).

Art. 43. Contra a expedição de diplomas caberá recurso somente nos casos expressos no art. 170, do *Código Eleitoral*, e interposto no prazo de três dias (*Código Eleitoral*, art. 167, § 1.º) a contar do dia da sessão de expedição de diplomas (art. 31 letra c) ou, se houver renovação de eleições, do dia da sessão em que fôr proclamado o resultado das eleições suplementares (art. 31, § 2.º, destas Instruções).

Parágrafo único. Enquanto não decididos os recursos contra expedição de diplomas, pela instância superior, os diplomas poderão exercer os mandatos em toda a sua plenitude (*Código Eleitoral*, art. 119).

Art. 44. Apuradas as eleições renovadas, o Tribunal Regional proclamará o seu resultado e reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedição (*Código Eleitoral*, art. 122).

Disposições Gerais

Art. 45. Se os votos dados a candidatos que tiverem seus registros cancelados, adicionados aos das seções anuladas e aos daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar, atingirem a mais da metade da votação da circunscrição ou município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição.

Art. 46. No exame das nulidades, serão observados os preceitos do Capítulo V, do Título V, da Parte Quarta, do *Código Eleitoral*.

Art. 47. Dos atos e decisões dos Juizes, Juntas Eleitorais e Tribunais Regionais caberão os recursos disciplinados no título III, do *Código Eleitoral*.

Art. 48. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções que se tornarem necessárias para esclarecer ou completar as presentes, ficando revogadas as anteriores, bem como as resoluções em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 20 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Luiz Galloiti*, *Pedro Paulo Penna e Costa*, — *Vasco Henrique d'Avila*, — *José Duarte Gonçalves Rocha*. — *Fui presente*. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

OBSERVAÇÕES

Exemplos da aplicação do sistema das sobras, nas duas hipóteses previstas no art. 32, II, letra b:

PARTIDOS	VOTOS	QUOCIENTE ELEITORAL	QUOCIENTE PARTIDÁRIO
A.....	(11.000 ÷ por	6.114	igual
B.....	(8.000 ÷ por	6.114	igual
C.....	(7.000 ÷ por	6.114	igual
D.....	(6.000 ÷ por	6.114	igual

SÓBRAS dos lugares a preencher: 7 - 3 = 4

RELÍQUAS MÉDIAS - votos de cada partido dividido pelo quociente partidário mais 1

COMPARAÇÕES	PARTIDOS	VOTOS	QUOC. PARTIDÁRIO	MAIORES	LUGARES
			MAIS 1	MÉDIAS	DISTRIBUÍDOS
1.º lugar	A	11.000 ÷	1 mais 1 = 2	5.500	(1.º)
2.º lugar	B	8.000 ÷	1 mais 1 = 2	4.000	(2.º)
3.º lugar	C	7.000 ÷	1 mais 1 = 2	3.500	(3.º)
4.º lugar	A	11.000 ÷	2 mais 1 = 3	3.660	(3.º)
	B	8.000 ÷	2 mais 1 = 3	2.665	
	A	11.000 ÷	3 mais 1 = 4	2.750	

1.ª hipótese:

PARTIDO A: 5.998 legendas
PARTIDO B: 3.000 legendas

1.º lugar a distribuir (divisão por 1):

$$\frac{5.998}{1} = 5.998$$

$$\frac{3.000}{1} = 3.000$$

(Pertence ao Partido A)

2.º lugar (Divisão pelos lugares já obtidos, mais um):

$$\frac{5.998}{2} = 2.999$$

$$\frac{3.000}{1} = 3.000$$

(Pertence ao Partido B)

2.ª hipótese:

PARTIDO A: 6.002 legendas
PARTIDO B: 3.000 legendas

1.º lugar:

$$\frac{6.002}{1} = 6.002$$

$$\frac{3.000}{1} = 3.000$$

(Pertencente ao Partido A)

2.º lugar:

$$\frac{6.002}{2} = 3.001$$

$$\frac{3.000}{1} = 3.000$$

(Pertencente ao Partido B)

Para melhor aplicação das regras constantes dos artigos 34 a 37, atente-se para o seguinte exemplo explicativo:

Votos válidos (inclusive o em branco) ... 42.800
Lugares a preencher 7
Quociente eleitoral (votos válidos divididos pelos lugares a preencher $42.800 : 7 =$ 6.114
Quociente partidário (votos de cada partido dividido pelo quociente eleitoral)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL

N.º 19.520

(DISTRITO FEDERAL)

O art. 101, n.º III da Constituição não se aplica às decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Estabelece a Constituição como regra a irrecorribilidade de tais decisões (art. 120), o que não faz em relação aos outros Tribunais Superiores.

E a essa norma de irrecorribilidade apenas abriu as exceções que taxativamente enumerou no mesmo art. 120.

Como exceções, não de ser, por isso mesmo, inampliáveis, de entendimento restrito, para que prevaleça, fora delas, a norma constitucional.

Se a Constituição quisesse sujeitar o Tribunal Superior Eleitoral à regra de recursos do artigo 101, comum aos demais Tribunais, e não a um sistema próprio, não teria necessidade de aludir no art. 120 às decisões denegatórias de "habeas-corpus" e mandado de segurança, já mencionadas no art. 101, n.º II letra a, nem à hipótese de declaração de invalidade de lei em face da Constituição, pois essa mesma hipótese já ficara prevista no art. 101, número II letra b.

Tornar extensivo àquele Tribunal o artigo 101, quanto à generalidade dos recursos que ele concede das decisões dos Tribunais Superiores, importaria em tornar inútil, o art. 120, que, no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, só admite recurso para a Corte Suprema em alguns dos casos mencionados no art. 101.

Não vale argumentar com o art. 13, § 4.º do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950), que declarou cabível o recurso extraordinário do art. 101, n.º III contra as decisões da Justiça Eleitoral, porquanto a competência do Supremo Tribunal e os casos em que para ele cabe recurso estão fixados na Constituição. Trata-se de matéria constitucional, inampliável e inalterável por lei ordinária.

Admitir o Supremo Tribunal que, após interpretar a Constituição de um modo, possa a lei ordinária adotar interpretação oposta, equivaleria a renunciar-lhe à sua atribuição máxima, de mais alto intérprete da Constituição, para transferi-la ao legislador ordinário, que assim se transmudaria em poder constituinte permanente, não apenas pela forma que a Carta Magna prevê, mas também através da elaboração de leis comuns.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 19.520, do Distrito Federal, em que é recorrente José Gondim Lossio (delegado do P. S. D.) e recorrida a U. D. N., decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

D. F., 5-6-1952. — José Linhares, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Tribunal Superior Eleitoral (fls. 107) deu provimento ao recurso da União Democrática Nacional, a fim de que seja diplomado prefeito do município de Jardim, no Estado do Ceará, o candidato eleito, José Banco Neves.

Esta a motivação do julgado, de que foi relator o ilustre Ministro Djalma da Cunha Melo (fls. 107):

"Na fase da expedição de diploma, foi argüida a inelegibilidade do candidato.

"Consistia, essa inelegibilidade, no fato de ser o pretendente à Prefeitura irmão do prefeito que havia exercido o cargo no período imediatamente anterior (Constituição, art. 140, parte geral e inciso III, combinado com o inciso III do art. anterior).

Ao que se vê da decisão recorrida e constando do volume em apenso, fls. 54 e seguintes até 60, o motivo para a argüição havia desaparecido com a renúncia do prefeito (irmão do candidato), verificada mais de seis meses antes do pleito, conforme se desprende da leitura do documento de fls. 10 do citado apenso.

"O prefeito que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior e bem assim quem o tenha substituído dentro nos seis meses anteriores ao pleito, um e outro a Constituição, 2.º texto referido, declara inelegíveis.

"Tanto não ocorre com os parentes, que ficam sem estorvos legais para disputa do cargo, verificada a renúncia do prefeito seis meses antes do pleito. A influência que o renunciante possa ter, seis meses depois de haver deixado as funções, na eleição dum parente, não é, não se deve confundir com aquela interferência compulsória, ou corrupta, condenável, que o Constituinte impediu com o disposto no artigo 139.

"No caso concreto, vale realçar que a argüição de inelegibilidade não deve ser tida e havida como improcedente, embora improcedente.

"E que foi ela formulada, feita, fora da fase própria, a fase do registro de candidatos e pertence ao tipo das inelegibilidades que só nessa fase devem ser argüidas.

"A irregularidade, se procedente, estaria convalidada, por não ter havido impugnação em tempo hábil. (De ler-se, no concernente, considerações feitas e exemplos dados pelo Prof. Gaston Jéze, no seu Droit Administratif, 2.ª ed., liv. 1, chap. V, n.º I).

"O Código Eleitoral não deixou nem poderia deixar o momento dessa argüição ao sabor dos interessados.

"Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido como de fato está dividido, numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar (Giuseppe Cheovenda).

"Antes do pleito, a argüição de inelegibilidade, inelegibilidade notória, frise-se, irá à conta de um anelo de preservação da pureza do regime representativo, traduz propósitos de zelo pela rígida observância da Lei. Depois da eleição, o comentário a respeito do gesto não pode merecer tanto encômio".

Recorreu o Partido Social Democrático, invocando o art. 101, n.º III, alíneas a e d, da Constituição, e dizendo que o Tribunal Superior Eleitoral negou aplicação aos arts. 139, n.º III e 140 da Lei Magna.

O eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o recurso, à vista do disposto no art. 13, § 4.º do Código Eleitoral.

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou (fls. 135):

"O recurso foi manifestado com fundamento no art. 863 do Código de Processo Civil e nos arts. 101 e 111, letras a e d da Constituição Federal. É o que se lê na petição de fls. 110.

"E foi admitido, pelo responsável despacho de fls. 117, com fundamento no § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral.

"Temos sempre sustentado que é inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, por isso que ampliou o que dispõe o art. 120 da Constituição Federal, que estabelece serem irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à mesma Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"No caso em exame não se verifica qualquer das exceções admitidas no citado art. 120, não sendo também de acolher o disposto no § 4.º do art. n.º 13 do Código Eleitoral, por não poder o legislador ordinário ampliar os casos de recursos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, regulados que foram pela Constituição Federal.

"Quando, porém assim não entenda este Egrégio Tribunal, será de se conhecer do recurso pelo fundamento na letra d do art. 101, n.º III da Constituição Federal, mas para se lhe negar provimento, pelos douts fundamentos do Ven. Acórdão recorrido, que aplicou com exatidão o disposto nos arts. 8 e 12 da Resolução n.º 3.515, de 26-7-1950, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre Instruções para Registro de Candidatos e no art. 152, § 2.º do Código Eleitoral, sendo peremptório o que estabelece esse parágrafo sobre a preclusividade dos prazos para recursos eleitorais.

"Distrito Federal, 15 de outubro de 1951. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O recorrente, vendo que o art. n.º 120 da Constituição é de âmbito muito mais apertado que o seu art. 101, pois só contemplou alguns dos casos nestes previstos, apenas invoca o último dos referidos dispositivos, ou seja, o art. 101, n.º III.

Mas este, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em dezenas de acórdãos, não se aplica às decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Estabelece a Constituição, como regra, no artigo 120, a irrecurribilidade das decisões daquele Tribunal, o que não fez em relação aos outros Tribunais Superiores.

E a essa norma de irrecurribilidade apenas abriu as exceções que taxativamente enumerou no mesmo art. 120.

Como exceções, hão de ser, por isso mesmo, inampliáveis, de entendimento restrito, para que prevaleça, fora delas, a norma constitucional.

Se a Constituição quisesse sujeitar o Tribunal Superior Eleitoral à regra de recursos do art. 101, comum aos demais Tribunais, e não a um sistema próprio, que necessidade teria de aludir no art. 120 às decisões denegatórias de *habeas-corpus* e mandado de segurança, já mencionadas no art. n.º 101, número II, letra a? Que necessidade teria de se referir no art. 120 à hipótese de declaração de invalidade de lei em face da Constituição, se essa mesma hipótese já ficara prevista no art. 101, n.º III, letra b?

Argumenta-se com o art. 13 § 4.º do novo Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950), que dispõe:

"Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do n.º III do artigo 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral.

Mas cumpre não esquecer que a competência do Supremo Tribunal e os casos em que para ele cabe recurso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral estão fixados na própria Constituição.

Trata-se, segundo é pacífico, de matéria constitucional, inampliável e inalterável por lei ordinária.

Temos o exemplo dos crimes que interessam à administração e ao patrimônio federal.

Embora não consignada em lei ordinária a competência da justiça para o processo e julgamento de tais crimes, o Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Carta de 1891, considerou aquela competência como decorrente do sistema federativo que a Constituição adotara e a afirmou em sua jurisprudência.

Depois é que veio a lei ordinária consagrando o que o Supremo Tribunal decidira como intérprete máximo da Constituição.

Aqui é o inverso que se pretende: Depois de haver o Supremo reiteradamente interpretado a Constituição de um modo, vem a lei ordinária e adota a interpretação oposta.

Admiti-lo seria renunciar o Supremo Tribunal à sua atribuição máxima, de mais alto intérprete da Constituição, para transferi-la ao legislador ordinário, que assim se transmutaria em poder constituinte permanente não apenas pela forma que a Lei Magna prevê, mas também através da elaboração de leis comuns.

Seria a subversão do próprio regime.

Nem mesmo poderia mais o Supremo Tribunal declarar inconstitucional uma lei, pois se o legislador ordinário é o supremo intérprete da Constituição, como ainda se arrogaria a Corte Suprema a faculdade de declarar inconstitucional uma lei que aquele legislador aprovou por entender constitucional?

Se o Supremo Tribunal admitisse a constitucionalidade de uma lei votada frontalmente em contrário à exegese que antes dera à Constituição, que autoridade ainda teria para declarar a inconstitucionalidade nos casos em que nem houvera o seu pronunciamento anterior?

Dir-se-á que o Supremo Tribunal pode variar de interpretação ao exame dos textos constitucionais.

Mas será o Supremo Tribunal por deliberação própria, e não forçado por uma exegese do legislador ordinário.

Objeta-se que o art. 120 da Constituição só cogita de recurso ordinário e não do extraordinário.

Igual alegação foi formulada no recurso extraordinário eleitoral n.º 12.369, interposto pelo Partido Comunista do Brasil contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o registro, recurso de que o Supremo Tribunal não conheceu.

Dissemos então, opinando como Procurador Geral da República (Pareceres, 1.º vol., págs. 158-9):

"Dispõe o art. 120 da Constituição:

"São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

"Pretende o recorrente que, falando a Lei Magna em recurso, sem o qualificar de extraordinário, é de recurso ordinário que aí se trata.

"Ora, o que verdadeiramente caracteriza o recurso não é o seu nome ou rótulo, mas a sua essência.

"Ordinário será aquele que couber sempre de um Juízo ou Tribunal para outro, ainda que em causas determinadas.

"Extraordinário o que só se admite excepcionalmente, em casos taxativamente indicados.

"A Constituição de 1891 também não qualificou de extraordinário o recurso que, na sua vigência, passou a ser conhecido por esse nome.

"Mas, como extraordinário ele tinha de ser tido, e foi, pela sua mesma natureza, uma vez que só admitido para o Supremo Tribunal, em hipóteses rigidamente mencionadas.

"Assim, bem examinado o citado art. 120, no seu texto se poderá ver um recurso ordinário em se tratando de decisão denegatória de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, porque cabível sempre nas causas desse gênero, mas o mesmo não se poderá dizer em relação às demais causas, porque, nelas o recurso só excepcionalmente caberá ou seja, quando se declarar a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição.

"Nesta última hipótese, o recurso por isso mesmo que excepcional e só admitido nos casos apontados, há de ser, só pode ser tido como extraordinário.

"O fato de a Constituição não o haver classificado assim, não tem importância, é de alcance secundário, porque nada significa no texto da lei a falta de um adjetivo quando por ele falam de maneira inequívoca, o próprio conteúdo da norma, a sua substância, a sua essência.

"Aliás, tendo a Lei Magna previsto no art. 120, além dessa hipótese de recurso extraordinário, casos de recurso ordinário (denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança), justifica-se que houvesse usado a expressão genérica recurso, de modo a abranger as duas espécies.

"Ao intérprete é que cumpre distinguir, orde a distinção a toda evidência se impõe, como vimos.

"O mesmo critério seguiu a Constituição, no artigo 121, ao disciplinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, prevendo dois casos de recurso extraordinário (decisões contra expressa disposição de lei, ou divergentes de outro Tribunal Eleitoral na interpretação da lei — ns. I e II) e dois casos de recurso ordinário (decisões sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, ou denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança — números III e IV).

"E, por isso, também aí usou a expressão genérica recurso.

"Voltando ao art. 120, invocado pelo recorrente, cumpre notar que ele se assemelha ao art. 83, § 1.º da Constituição de 1934, que assim dispunha:

"As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema".

"E, no art. 76, n.º III, letra b, ao fixar a Carta de 1934 a competência da Corte Suprema, dizia caber-lhe julgar, em recurso ordinário, as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.º.

"Pois bem: Apesar de haver a Carta de 1934 cometido esse erro de técnica, em que não incidia a Constituição atual, de classificar indistintamente como ordinários os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para a Corte Suprema, apesar disso, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de acentuar-lhe o caráter excepcional".

Para sustentar que é ordinário o recurso do artigo 120, argumenta-se que ele cabe da denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança e ninguém nega que tal recurso seja ordinário (Constituição, art. 101, II, letra a).

O argumento já foi respondido.

Mas ainda poderíamos acrescentar: se a Constituição não dissse que o recurso é ordinário quanto à denegação de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, foi porque antes o havia dito (art. 101, II, a): assim como não qualificou de extraordinário o cabível da declaração de invalidade de lei em face da Constituição, porque o havia declarado (art. 101, III, b).

Diz-se também que não ficou expressa a exclusão do art. 101, n.º III em se tratando de recurso da Justiça Eleitoral.

Não ficou expressa. Mas resulta clara e inequívoca do confronto entre os arts. 101 e 120. Se uma Constituição fôsse apenas o que nela está expresso,

as reformas constitucionais teriam de ser anuais ou mesmo mensais. E não poderíamos ver uma Constituição durar séculos, explicitada pelos seus aplicadores, em tudo que dela resulta, que do seu sistema decorre, embora não esteja expresso.

Por igual já se tentou o argumento de que as Constituições anteriores davam recurso extraordinário das decisões das justiças locais, e a atual alude no art. 101, n.º III a decisões de "outros Tribunais ou juizes".

Mas isso apenas significa que se quis tornar claro caber o recurso extraordinário, em regra, também das decisões de Tribunais Superiores Federais, de modo a afastar por exemplo a dúvida, que antes existia, sobre ser ou não admissível recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, porém, do Tribunal Superior Eleitoral, foi a própria Constituição quem inequivocamente o excluiu da regra do art. 101, ao traçar-lhe norma especial e própria no art. 120.

Objeta-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral poderá violar abertamente a Constituição negando um direito que ela garante, e, não cabendo recurso, o mal ficará sem remédio, impossibilitado o Supremo Tribunal de restabelecer o império da lei.

Em primeiro lugar, deve-se argumentar com o que é normal.

Em segundo lugar, haverá remédio para a hipótese assim imaginada. E que caberá mandado de segurança, por se tratar de decisão irrecorrível que violou direito líquido e certo. Requerido o mandado ao Tribunal Superior Eleitoral, se este o negar, caberá então recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 120). Será mais razoável a meu ver, admitir mandado de segurança contra decisão judicial flagrantemente violadora de direito líquido e certo (dispondo, como dispõe, a Constituição que o mandado caberá, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder — art. 141, § 24), do que riscar da Lei Magna o artigo 120, que cria para o Tribunal Superior Eleitoral um sistema especial quanto aos recursos de suas decisões e as declara irrecorríveis fora dos casos que expressamente menciona: parece claro que tornar extensivo àquele Tribunal o art. 101, quanto à generalidade dos recursos que ele concede das decisões dos Tribunais Superiores, importa em tornar inútil o art. 120 que, no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, só admite recurso para a Corte Suprema em alguns dos casos mencionados no art. 101.

Diante do exposto, e de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já declarou inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Abner de Vasconcelos: — Sr. Presidente, de acordo com votos anteriores, conheço do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — Sr. Presidente, conheço do recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa: — Sr. Presidente, conheço do recurso.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, diante da inconstitucionalidade do § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, pronunciada por este Egrégio Supremo Tribunal, contra o meu voto, não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, contra os votos dos Senhores Ministros Abner Vasconcelos, Nelson Hungria e Rocha Lagôa.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.220

Recurso n.º 108 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Moacir Nóbrega Montenegro.
 Recorrido: Desb. Presidente do T. R. E.
 Relator: Ministro Luiz Gallotti.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe aos Tribunais de Justiça aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais, mediante provocação dos competentes órgãos da Justiça Eleitoral.

Não conformado com o V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que se encontra transladado a fls. 4-9 e cuja ementa é a seguinte:

"Irregularidade no serviço eleitoral. Mandou-se apurar a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa. E da competência dos Tribunais de Justiça, aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais".

O ora Recorrente, ex-juiz eleitoral da 7.ª Zona e atual da 2.ª Zona daquele Estado, dele pretendeu recorrer para este Egrégio Tribunal Superior mediante petição que está transcrita a fls. 9-13.

O ilustre Desembargador Presidente do mesmo Tribunal, no entanto, pelo jurídico despacho transladado a fls. 31-32, indeferiu o recurso e, ainda não conformado, recorreu, em instrumento, o Recorrente, insistindo em sua petição de fls. 2-3 nos mesmos argumentos do seu recurso que foi indeferido.

Não merece porém, provimento o presente recurso, por isso que o despacho recorrido está bem fundamentado e foi proferido de acôrdo com a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, que, realmente, tem entendido, como o Venerando Acórdão transladado a fls. 4-9, que cabe aos Tribunais de Justiça aplicar penas disciplinares aos juizes eleitorais.

As alegações do Recorrente não são novas e já foram apreciadas, em feitos semelhantes, por este Colendo Tribunal Superior, que sempre as repeliu, dando pela sua improcedência, podendo-se citar a decisão invocada pelo despacho recorrido, publicada na página 223 do *Boletim Eleitoral* n.º 30 e nos seguintes termos:

"Aos Tribunais Regionais descabe punir disciplinarmente os juizes eleitorais; quando estes, por acaso, cometem faltas ou deslises no desempenho de suas funções, aos Tribunais de Justiça é que toca corrigi-los, por provocação dos competentes órgãos da Justiça Eleitoral".

De acôrdo, portanto, com o jurídico despacho recorrido, somos pela sua confirmação, negando-se provimento ao presente recurso.

Distrito Federal, 26 de julho de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.221

Consulta n.º 169 — Classe X — Piauí — Terezina

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Povoados reconhecido pela Justiça Comum pertencentes a outras Comarcas. Os seus eleitores devem ser transferidos para a Zona Eleitoral correspondente à Comarca a que passou a pertencer. Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral determinar essa transferência.

Em vésperas de eleições, porém para evitar tumulto no processo eleitoral, deve ser mantido o "statu quo", processando-se a transferência após o pleito.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, se povoados que tenham sido reconhecidos pela Justiça comum como pertencendo a outras comarcas, devem continuar como pertencendo à antiga Zona Eleitoral, ou devem ser tidos como pertencendo à Zona Eleitoral correspondente à comarca a que passaram a pertencer.

A nosso ver a consulta deve ser respondida afirmativamente, isto é, quando um povoado, por decisão da justiça comum, passar a pertencer a outra comarca, deve também passar a pertencer à Zona Eleitoral correspondente à comarca a que foi incorporado.

Isso, no entanto, não deve ser feito automaticamente e sim por decisão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que verificará se a decisão da justiça comum transitou em julgado, determinará a transferência dos eleitores, etc.

A consulta ora em exame, foi feita em tese — assim como em tese é a nossa opinião acima referida — não sendo do nosso conhecimento se algum povoado do Estado do Piauí está nas condições objeto da consulta.

Se algum estiver, no entanto, e dada a proximidade das eleições de 3 de outubro e do término do prazo para as transferências de eleitores, somos por que, *excepcionalmente*, se mantenha esse povoado como pertencendo à Zona Eleitoral correspondente à comarca a que deixou de pertencer, por isso que a transferência em massa dos eleitores, nessa ocasião, provocará, sem dúvida, inúmeras e enormes dificuldades e possivelmente impedirá que esses mesmos eleitores possam exercer em 3 de outubro próximo o seu direito de voto.

Distrito Federal, 26 de julho de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.223

Consulta n.º 158 — Sergipe — Aracaju

Telegrama do Sr. Des. Presidente do TRE sobre transferência de eleitores de Município antigo para Município recém-criado (Tobias Barreto e Poço Verde).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Município recém-criado mediante desmembramento de outro. Obrigatoriedade da transferência dos eleitores para a Zona Eleitoral correspondente à Comarca a que passou a pertencer, o novo município. Em véspera de eleições, porém para evitar tumulto no processo eleitoral, deve ser mantido o "statu quo", processando-se a transferência após o pleito.

Conforme declara em seu telegrama de fls. 12-13 o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, a Lei Estadual n.º 554, de 6-12-1954 que criou naquele Estado o município de Poço Verde, mediante desmembramento do distrito de igual nome do município de Tobias Barreto "está em pleno vigor, não tendo havido contra ela nenhuma ação judicial ou reclamação de qualquer natureza".

Assim sendo e havendo os cidadãos do novo município passado à jurisdição do Juiz da Comarca de Simão Dias, correspondente à 17.ª Zona Eleitoral, estamos de acôrdo com o trecho da informação de

fls. 5-6 em que se declara que devia ser feita a transferência, *de ofício*, dos títulos dos cidadãos domiciliados em Poço Verde "e que os novos pedidos de inscrição fôsse formulados perante o MM. Juiz de Simão Dias, isso porque a jurisdição da justiça comum deve coincidir com a da eleitoral".

Acontece, porém, que como também se salienta na referida informação de fls. 5-6, estamos "às vésperas de um grande pleito", e nessas condições achamos de melhor alvitre e mais prudente, que a situação permaneça inalterada para que não seja tumultuado o processo eleitoral.

A transferência em massa de eleitores de uma Zona para outra, nesta ocasião, evidentemente causará inúmeras dificuldades e possivelmente acarre-

tará que todos os eleitores de Poço Verde, ou pelo menos, muitos deles, fiquem impedidos de votar nas eleições de 3 de outubro próximo, o que, é lógico, não consulta nem aos seus interesses, nem aos da Justiça Eleitoral.

Somos, em consequência, por que se responda à consulta formulada no telegrama de 3-4, declarando-se que até a próxima eleição de 3 de outubro, o Município de Poço Verde continua fazendo parte, para efeito eleitoral, da 18.^a Zona, correspondente à comarca de Tobias Barreto e que após a realização desse pleito deve ser procedida, *de ofício*, e de conformidade com a lei, a transferência dos eleitores.

Distrito Federal, 2 de agosto de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Mato Grosso

CONSULTA N.º 396

No caso de dois ou mais partidos coligarem-se para registrar candidatos a vereador sob legenda comum, a aliança deve ser registrada no Tribunal Regional Eleitoral".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta sob n.º 396, em que o Delegado do Partido Social Democrático, junto a este Tribunal Regional Eleitoral, consulta sobre se "No caso de dois ou mais partidos coligarem-se para registrar candidatos a vereador sob legenda comum, a aliança deve ser registrada no juízo da zona eleitoral, junto ao qual vão ser registrados os candidatos ou no Tribunal Regional Eleitoral":

Acordam os juízes responder, de acordo com a Procuradoria, que o registro é feito no Tribunal Regional Eleitoral, contra os votos dos Exmos. Senhores Dr. Benjamin Duarte Monteiro e Desembargador Hêlio Ferreira de Vasconcelos, que entendem que a aliança deve ser registrada na respectiva Zona se se tratar de matéria eleitoral municipal e no Tribunal Regional se se percutirem eleições estadual ou federal, ou seja, deve ser registrada perante o órgão competente para o registro dos candidatos.

O artigo 140 do Código Eleitoral permite a aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal, e em seu § 2.º, preceitua que a aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral interpretando o dispositivo legal citado, já firmou, em Acórdão n.º 181, no Recurso n.º 1.301, de Minas Gerais, em 6 de outubro de 1950, sendo Relator o Exmo. Senhor Ministro Sampaio Costa e publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 12, pág. 8, que: "o Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretórios regionais", e que: "as disposições dos arts. 137 e 140 do Código, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, requerem, como indispensáveis que as alianças, para eleições municipais, sejam aprovadas pelos diretórios regionais".

Idêntico entendimento foi dado no Recurso número 16-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Patú, em data de 20 de abril de 1953, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 23, pág. 412, estabelecendo-se que: "somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias", a qual só é exigida pelo art. 55 do Código Eleitoral para a representação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais.

Colocados em perfeita paridade o partido e a aliança de partidos, considerando-se esta tão somente como um aglomerado transitório de duas ou mais unidades, constituindo um só todo, a aliança em apêço, estabelecida para determinada eleição, é identificável a partido político e, como tal disciplinada na legislação eleitoral. É o que está decidido na Resolução n.º 1.718, de 17-4-1947, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, publicada no volume IV, das Resoluções do T. S. E., pág. 137 e v.º.

Assim, tem-se como certo que o registro de alianças partidárias para a disputa de cargos em eleições majoritárias, desde que aprovadas pelos respectivos Diretórios, não é exigido pelo Código Eleitoral, e que dito registro somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional é de ser exigido, procedendo-se ao mesmo registro no Tribunal Regional Eleitoral, como determinou de certa feita o Colendo T. S. E., na Resolução n.º 2.387, de 11 de novembro de 1947, in "Ementário de Jurisprudência Eleitoral" — Decisões do T. S. E. (Resoluções de 1 a 2.400), organizado por Augusto Olímpio Gomes de Castro — ed. de 1950.

E, em não determinando expressamente onde deve ser feito dito registro de alianças partidárias municipais, as novas Instruções para o registro de candidatos às eleições de 3-10-1954 (Resolução número 4.711, de 28-6-1954, do T. S. E.), é de bom alvitre e segurança que se mantenha a orientação já apontada, visto que, em suma, se trata de registrar uma nova legenda partidária, embora de caráter transitório, constituída para determinada eleição municipal.

Pelas razões expostas, respondem, por maioria de votos, que o registro em apêço, constante da consulta, deve ser efetivado no Tribunal Regional Eleitoral.

Cuiabá, 18 de agosto de 1954. — *Mário Corrêa da Costa*, Presidente. — *Flávio Varejão Congro*, Relator. — *João Carneiro Cabral*. — *Galileu de Lara Pinto*. — *Benjamin Duarte Monteiro*. — *Antônio Leite de Campos*. — *Helio Ferreira de Vasconcelos*. — vencido: entendo que a aliança de partidos é de ser registrada perante o órgão competente para o registro de candidatos cuja eleição a aliança objetiva. — Inexistindo na Lei Eleitoral qualquer dispositivo que determine que as alianças sejam registradas sempre nos Tribunais Eleitorais, a melhor orientação, *data venia*, é de que(tratando-se de aliança de partidos restrita ao âmbito municipal, a comissão interpartidária da Aliança pleitei seu registro no Juízo Eleitoral da Zona, cabendo da decisão proferida recurso para o Tribunal Regional Eleitoral que em se tratando de eleições municipais é o Juízo "ad quem", não sendo pois admissível que esta funcione, originariamente, como Juízo "a quo". — *Data supra*. — *Helio Ferreira de Vasconcelos*. — Fui presente. — *Renato de Arruda Pimenta*.

São Paulo

ACÓRDÃO N.º 31.855

(Processo n.º 1.841, da Capital — Classe VII)

Propaganda eleitoral — Conceito das expressões "comícios" e "reuniões públicas" empregadas no Código Eleitoral (art. 129, n.º 3) e na Res. n.º 3.534, do T.S.E. — Garantia conferida aos eleitores, não há necessidade de serem tais reuniões promovidas por candidatos registrados — Restrições legais a esse gênero de propaganda.

Vistos, etc.

Quer saber o Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo qual o conceito das expressões "comícios" e "reuniões públicas" empregados na Resolução n.º 3.534, do E. Tribunal Superior Eleitoral (art. 1.º) e indaga ainda se cidadãos não registrados pela Justiça Eleitoral, como candidatos a cargos eletivos, podem realizar aquelas assembleias antes dos três meses que constituem o período da campanha eleitoral.

As expressões "comícios" e "reuniões públicas" empregadas na Resolução n.º 3.534, do E. Tribunal Superior Eleitoral, provêm do art. 129, n.º 3, do Código Eleitoral, subordinado à epígrafe "das garantias eleitorais": estão aqueles dois vocábulos diretamente relacionados com a "propaganda política" de que fala o inciso mencionado, pelo que se encartam, ambos, no conceito de "ato de propaganda partidária ou eleitoral que deva ter lugar em recinto aberto", de que trata a lei (Cód. cit., art. 129, número 6). Não há, pois, como emprestar-lhes sentidos diferentes, ainda mesmo do ponto de vista lexicológico, como elucidam as lições, entre outros, de Caldas Aulete e de Figueiredo.

A legalidade dos comícios que queiram levar a efeito candidatos a cargos eletivos ainda não registrados pela Justiça Eleitoral, antes dos três meses

da campanha é decorrência do preceito do art. 129, n.º 3, do Código já citado, em que diz que "desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou em reuniões públicas". Segue-se que os comícios ou reuniões públicas só se vedam no tempo compreendido pelos dois termos do texto, isto é, desde quarenta e oito horas antes e até vinte e quatro horas depois das eleições. Acresce que o direito à realização de comícios é uma das garantias eleitorais que se conferem "aos eleitores" (art. 129, "caput", Cód. cit.), pelo que não é necessário seja candidato e menos ainda registrado o seu promotor.

As restrições com que se disciplina a efetivação desse gênero de propaganda política são as que decorrem dos §§ 5.º e 11, do art. 141, da Constituição da República, do art. 129, n.º 6, do Código Eleitoral, da Resolução n.º 3.534, de 1950, do E. Tribunal Superior Eleitoral e da Lei n.º 1.702, de 1950, onde se institui a obrigatoriedade do aviso prévio, do promotor do comício à autoridade policial competente, se regula a designação dos locais apropriados, pela mesma autoridade policial, e se protegem o sossego público, a higiene e a estética urbanas.

Os candidatos a que se refere a consulta podem, consequentemente, realizar comícios antes ou durante o período da campanha eleitoral, guardadas as restrições a que se aludiu.

São Paulo, 11 de junho de 1954. — Almeida Ferrari, Presidente. — Trásilulo Pinheiro de Albuquerque, Relator.

Rio de Janeiro

Pelo T.R.E. do Estado do Rio de Janeiro, foi decretada a suspensão dos direitos políticos de Amaro José de Carvalho, eleitor inscrito na 35.ª Zona, São Fidélis, sob o n.º 3.087.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Arthur Bernardes, Presidente do Partido Republicano, enviou ao Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente deste Egrégio Tribunal, diversos ofícios, comunicando a reorganização dos Diretórios Regionais, Provisórios, nos Estados de Mato Grosso, Paraíba e Rio Grande do Sul.

Os Diretórios em apêço, ficaram assim constituídos:

MATO GROSSO

Presidente, Generoso Ponce Filho, Serventuário da Justiça Federal; 1.º Vice-Presidente, Desembargador Amarillo Novis, Magistrado; 2.º Vice-Presidente, João Costa Marques, bancário; 3. Vice-Presidente, Alfredo Correia Pacheco, jornalista; Secretário Geral, José Pais de Barros Bicudo, advogado; 1.º Secretário, Carmindo de Campos, funcionário federal; 2.º Secretário, Alvaro Lara Pinto, proprietário; Tesoureiro, Edison Gouveia, funcionário aposentado; Membros, Desembargador José Barnabé de Mesquita, Magistrado aposentado; Desembargador Eurindo Neves, Magistrado aposentado; Desembargador Benedito Leite de Campos, Magistrado aposentado; Teodorico Correia, advogado; João Martins de Almeida, médico; Tenente Coronel Benedito Calixto da Silva, médico.

PARAÍBA

Presidente, José Pereira Lira, Professor; Vice-Presidente, José Gomes da Silva, médico; 2.º Vice-Presidente, Antônio d'Ávila Lins, médico; 1.º Se-

cretário, Severino Gomes Procópio, industrial; 2.º Secretário, Orestes Toscano Lisboa, advogado; Tesoureiro, José Batista de Araújo, comerciante; Membros, Norberto Baracuy, agricultor; João Maurício de Medeiros, agrônomo; Oscar Pinto Coelho, funcionário público; Estevão Cavalcante Souto, comerciante; Francisco Leite Chaves, estudante; Ju-dite Lins Costa, proprietária.

RIO GRANDE DO SUL

Presidente, Aldo Moreira, professor; 1.º Vice-Presidente, Oscar de Camillis Filho, professor; 2.º Vice-Presidente, José Athanasio, criador; 1.º Secretário, Helvécio de Siqueira Lisboa, técnico rural; 2.º Secretário, Alberto Zenardim, economista; Tesoureiro, Antônio Bred, rodoviário; Membros, Cirino Gonçalves Cunha, professor; Alziro Ramires de Melo, militar; Roberto Silveira, criador; José Gonçalves da Costa Filho, professor; Valter Pereira da Rosa, advogado; Jorge Frederico Hdelt, comerciante; Orozimbo da Silva Marques, funcionário público; Artur D'Elia, funcionário público.

RIO DE JANEIRO

Ainda, do Dr. Artur Bernardes, recebeu esta Egrégia Presidência, ofício, comunicando que pela Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano, foi destituído o Diretório Regional do mesmo Partido, seção Fluminense, em virtude de atos infringentes dos Estatutos.

* * *

Em outro ofício, comunica ainda, que o mesmo Diretório Nacional, considerando a urgência, que

há no ativamento de todo o trabalho eleitoral para o próximo pleito de 3 de outubro, aprovou os nomes abaixo discriminados, para comporem o novo Diretório Regional Provisório do Estado do Rio de Janeiro (seção Fluminense):

Presidente, Olegário da Silva Bernardes, Ministro do Tribunal de Contas; Vice-Presidente, Dr. José dos Campos Manhães, médico; Secretário Geral, Dr.

Aristides Pereira Lima, advogado; Secretário, Ari Pinheiro de Andrade Figueira, advogado; Tesoureiro, Marílio Pires Domingues, funcionário público e como membros os Srs. Expedito Monteiro Lúis, veterinário; Benigno Rodrigues Fernandes, advogado; Simão Mansur, comerciante; Manuel Ribeiro da Cunha, médico e Gualter Ccelho dos Santos, funcionário público.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.727, de 1954

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 830.400,00, em reforço das Verbas 1 e 3 do Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953. (Orçamento Geral da União para o exercício de 1954).

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 830.400,00 (oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) ao Anexo 28 da Lei n.º 2.135, de 14 de dezembro de 1953 (Orçamento da União de 1954) com a seguinte discriminação:

VERBA 1 — Pessoal

	Cr\$
Consignação 6 — Diversos	
Subconsignação 01 — Substituições	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	150.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	500.000,00

VERBA 3 — Serviços e Encargos

	Cr\$
Consignação 6 — Assistência e Previdência Sociais	
Subconsignação 05 — Salário-família	
04 — Justiça Eleitoral	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ...	17.400,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	100.000,00

Consignação 11 — Diversos

Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará 63.000,00

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

MENSAGEM DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, D.F. — Em 21 de julho de 1954.

N.º 397.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A Lei n.º 2.135, de 14-12-53 (Orçamento da União), no Anexo 28 — Verba 1 — Pessoal —

Consignação 6 — Diversos — Subconsignação 01 — Substituições — 04 — Justiça Eleitoral — 01 Tribunal Superior Eleitoral, consigna a dotação de Cr\$ 132.000,00.

2. No transcurso do primeiro semestre do corrente ano, verificaram-se diversas substituições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por impreteriosa necessidade dos serviços, como as dos cargos de Auditor Fiscal, símbolo PJ-2, e de Bibliotecário, padrão "M", cujos titulares se acham licenciados para tratamento de saúde.

3. Conforme quadro demonstrativo anexo, a referida dotação apresenta o exíguo saldo de Cr\$ 3.967,00 e, como está prevista a possibilidade de serem prorrogadas as aludidas licenças até o final do exercício, torna-se necessário um reforço de Cr\$ 150.000,00, para atender ao pagamento dessas substituições, bem como de outras que possam surgir.

4. No inciso 02 da referida verba foi consignada a dotação global de Cr\$ 625.000,00, para despesas com substituições dos Tribunais Regionais Eleitorais, à conta da qual foram distribuídas parcelas para diversos Regionais, mediante pedido de cada um no total de Cr\$ 494.060,00, de acordo com o demonstrativo n.º 2, anexo.

5. Outros pedidos de distribuição de numerário para pagamento de substituições, formulados por alguns Tribunais Regionais, com as devidas justificativas, encontram-se na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dependendo de um reforço da aludida dotação, visto que o saldo existente é de Cr\$ 130.940,00 e o montante desses pedidos ascende a Cr\$ 318.092,30.

6. Considerando-se que, além das distribuições já verificadas e as que se acham em andamento, ficam ainda alguns Regionais por serem contemplados com verba para pagamento de substituições. É prevista a necessidade de uma suplementação com uma margem para atender a eventuais pedidos desses Tribunais. A estimativa total é, pois, de Cr\$ 500.000,00.

7. Por outro lado, figuram no atual orçamento, nos incisos 01 — Tribunal Superior Eleitoral e 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação 6 — Assistência e Previdência Sociais — Subconsignação 05 — Salário-família, as dotações de Cr\$ 225.000,00 e de Cr\$ 3.150.000,00, respectivamente.

8. Tendo sido sempre crescente o número de dependentes dos servidores das Secretarias, os saldos que apresentam as referidas dotações são insuficientes para atender às despesas até o término do exercício, conforme se verifica nos demonstrativos anexos.

9. Levando-se, também, em conta a perspectiva de novos dependentes, estima-se em Cr\$ 17.400,00 a suplementação necessária para o Tribunal Superior Eleitoral e em Cr\$ 100.000,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais.

10. Ainda na lei orçamentária, foi consignada, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a dotação de Cr\$ 174.000,00, na Verba 3 — Serviços

e Encargos — Consignação 11 — Diversos — Subconsignação 01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc., para atender ao pagamento de aluguéis dos prédios onde funcionam aquele Tribunal e os Cartórios Eleitorais, na razão de Cr\$ 12.000,00 e de Cr\$ 2.500,00 mensais, respectivamente.

11. Acontece que os Cartórios Eleitorais de Fortaleza foram transferidos para outra sede, em virtude de ter sido vendido o prédio que anteriormente ocupavam e ter o novo adquirente pedido a sua desocupação.

12. Em consequência, a locação de outro imóvel, para o mesmo fim, só foi conseguida com o aluguel de Cr\$ 10.000,00 mensais, o que acarretou um acréscimo de despesa, a partir de 19 de abril último, e a deficiência de Cr\$ 63.000,00 naquela rubrica.

13. Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto ao Poder Judiciário — anexo 28 — da Lei Orçamentária vigente, o crédito suplementar de Cr\$ 830.400,00, para reforço das seguintes rubricas:

VERBA 1 — Pessoal

Consignação 6 — Diversos — 01 Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 150.000,00.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$.. 500.000,00.

VERBA 3 — Serviços e Encargos

Consignação 6 — Assistência e Previdência Sociais.

05 — Salário-família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 17.400,00.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$.. 100.000,00.

Consignação 11 — Diversos.

01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — Cr\$ 63.000,00.

14. De conformidade com o parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral vigente, transmito a Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei, que concretiza aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha alta estima e distinta consideração. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

(D.C.N. — I — 3-8-54).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 4.450-A, de 1954

T

Votação, em discussão única, do Projeto número 4.450-A, de 1954 (Anexo n.º 26 — Poder Judiciário), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas do Plenário e subemendas da Comissão.

O SR. PRESIDENTE — A este anexo foram oferecidas as seguintes emendas:

N.º 4

Verba 2 — Material.

Consignação 1 — Material permanente.

Subconsignação 11 — Mobiliário de escritório, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

12 — Paraíba.

Eleva-se de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 160.000,00 a dotação.

N.º 10

EMENDA N.º 10

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação II — Diversos.

01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está: Cr\$ 2.215.000,00.

Leia-se: Cr\$ 2.620.000,00.

Nas tabelas anexas onde está:

16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 60.000,00.

Leia-se:

16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 480.000,00.

N.º 14

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviço de Terceiros.

Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.

02 — De bens imóveis.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

12 — Paraíba.

Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 700.000,00 a dotação.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, tendo examinado o Anexo n.º 26 — Poder Judiciário — constante do Projeto n.º 4.450, de 1954, é de parecer que seja aprovado o referido Anexo, ressalvadas as emendas; sejam aprovadas as emendas números 3, 9 e 15, e sejam aprovadas as emendas seguintes com subemendas:

N.º 4

Onde se lê:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 700.000,00 a dotação".

Leia-se:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 500.000,00 a dotação" e que sejam rejeitadas as emendas números 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13.

Ainda sobre o anexo a Comissão de Finanças ofereceu as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

01 — Vencimentos do Pessoal Civil.

Especifiquem-se com itens e e 2 nos diversos Tribunais, as dotações destinadas aos magistrados e aos funcionários inclusive nos quadros que acompanham o Anexo.

3) Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

07 — Gratificações por serviços extraordinário.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — De 150.000 para 80.000.

04 — Bahia — De 100.000 para 50.000.

08 — Maranhão — De 50.000 para 30.000.

14 — Pernambuco — De 40.000 para 30.000.

16 — Rio de Janeiro — De 90.000 para 40.000.

18 — Rio Grande do Sul — De 50.000 para 30.000.

20 — São Paulo — De 200.000 para 150.000.

21 — Sergipe — De 40.000 para 30.000.

- 6) Verba 1 — Pessoal.
 Consignação 4 — Indenizações.
 01 — Ajuda de Custo.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 14 — Pernambuco — De 10.000 para 5.000.
 19 — Santa Catarina — De 10.000 para 5.000.

- 7) Verba 1 — Pessoal.
 Consignação 4 — Indenizações.
 03 — Diárias para o pessoal civil.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 08 — Maranhão — De 20.000 para 10.000.
 12 — Paraíba — De 20.000 para 10.000.
 13 — Paraná — De 20.000 para 10.000.
 15 — Piauí — De 30.000 para 10.000.
 18 — Rio Grande do Sul — De 30.000 para 20.000.

- 3) Verba 2 — Material.
 Consignação 1 — Material Permanente.
 16 — Camionetes.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 01 — Distrito Federal — De 150.000 para 0.
 04 — Bahia — De 150.000 para 0.
 05 — Ceará — De 150.000 para 0.
 14 — Pernambuco — De 150.000 para 0.
 21 — Sergipe — De 150.000 para 0.
 4) Verba 2 — Material.
 Consignação 2 — Material de Consumo.
 04 — Combustíveis.
 04 — Justiça Eleitoral.

N.º III

Façam-se as seguintes reduções, inclusive nos quadros que acompanham o Anexo:

- 1) Verba 2 — Material.
 Consignação 1 — Material Permanente.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 05 — Ceará — De 10.000 para 0.
 06 — Espírito Santo — De 3.000 para 0.
 07 — Goiás — De 1.000 para 0.
 14 — Pernambuco — De 12.000 para 0.
 17 — Rio Grande do Norte — De 2.000 para 0.
 21 — Sergipe — De 40.000 para 0.
 5) Verba 2 — Material.
 Consignação 2 — Material de Consumo.
 05 — Sobressalentes, etc.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 21 — Sergipe — De 20.000 para 5.000.

N.º IV

Façam-se as seguintes reduções, inclusive nos quadros que acompanham o Anexo:

- 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 18 — Rio Grande do Sul — 226.000 para 190.000.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam as subemendas, queiram ficar como estão. (Pausa).
 Aprovadas.

Os Srs. que aprovam as subemendas números: 3, 9 e 15, queiram ficar como estão. (Pausa).
 Aprovadas.

Os Srs. que aprovam as emendas oferecidas pela Comissão, queiram ficar como estão. (Pausa).
 Aprovadas.

Os Srs. que aprovam as emendas com parecer contrário, queiram ficar como estão. (Pausa).
 Rejeitadas.

Os Srs. que aprovam o anexo n.º 26, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Vai à Comissão de Finanças para a redação final.
 (D.C.N. — I — 5-8-54).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 184, de 1954

N.º 3.974-B-1953, Na Câmara

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70, para pagamento de substituições no Tribunal Superior Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 7.966,70 — (sete mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos) — para ocorrer às despesas com substituições no Tribunal Superior Eleitoral, durante o exercício de 1953.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — II — 21-8-54).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 19 de 1954

PARECER N.º 595, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19-54, que dispõe sobre o abandono de partido pelos representantes do povo.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

O Senador Sr. Nestor Massena culto e traçador, estudioso dos problemas relacionados com o nosso direito parlamentar, apresenta a seus pares vários projetos que têm as raízes na Constituição Federal.

O projeto que hoje examinamos visa a que os representantes do povo percarn o mandato público eletivo não somente nos casos determinados pela Constituição como nos em que, está na proposição de S. Ex.ª, "demonstrarem por que os elegeu e os que declararam ter abandonado o Partido que os elegeu e os que declararem ter abandonado a legenda sob a qual se tornaram elegíveis". Vejamos os casos de perda do mandato pela Constituição Federal, especificamente particularizados: quando os senadores ou deputados celebrarem contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade econômica mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes; quando aceitaram ou exercerem comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidades autárquicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Não poderão, ainda, desde a posse, sob pena de perda do mandato, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; exercer cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum* ou patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

A ausência do Parlamento por mais de seis meses consecutivos, importa, também, na perda de mandato, assim como o perde, igualmente, o parlamentar, quando por dois terços dos membros de sua câmara o seu procedimento seja reputado incompatível com o decoro parlamentar" (Artigo 43 da Constituição).

Está explicita nas cláusulas expressas da Constituição Federal a perda do mandato, quando o representante perde a nacionalidade desde que, por naturalização voluntária, adquira outra nacionalidade, dos que aceitarem, sem licença de Presidente da República, comissão, pensão ou emprego de governo estrangeiro; dos que tiverem cancelada a sua

naturalização, por sentença judiciária, e dos que exerçam atividade nociva ao interesse nacional, (artigo 130).

Perdem, também, o mandato público, os que se alistarem ou forem eleitos, quando estiverem privados, temporariamente ou definitivamente, de exercer os direitos políticos.

E' de considerar, ainda, os casos enumerados no artigo 135 em que se perdem ou suspendem os direitos políticos: incapacidade civil absoluta, por condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos; pela aceitação de títulos nobiliárquicos ou condenação estrangeira que importe em restrição de direito ou dever perante o Estado; quando o representante invoque convicção religiosa filosófica ou política, para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que a ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender a excusas de consciência (Artigo 141, § 8.º). O artigo 136 da Constituição determina: A perda de direitos políticos acarretará simultaneamente e do cargo ou função pública.

O fato de se querer aplicar os casos da perda de mandato por lei ordinária não é novo, tanto que o nobre Senador São João Villasbôas tratou, exaustivamente da matéria, em copiosa documentação. Procurou demonstrar que os casos taxativamente determinados na Constituição poderiam ser tratados em lei ordinária e que, portanto, a perda do mandato por abandono do Partido poderia ser objeto de lei comum. A argumentação, não obstante ser brilhante e de autoridade, não convenceu, porque é princípio constitucional de boa hermenêutica que quando as constituições enumeram, e exemplificam, determinam os casos na hipótese, a perda do mandato público, não devem as leis ordinárias, ampliar os que já estão expressamente fixados na lei suprema.

As constituições, quando não exemplificam o que lhes deve ficar por sadias normas de direito público, traçam verdadeiros preceitos de síntese de política profunda, ou princípios sintéticos orientadores e deixam à lei ordinária a complementação da orientação constitucional. Para exemplificar: A lei instituirá o amparo às famílias de prole numerosa, a União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios; férias remuneradas; participação obrigatória do trabalhador nos lucros das empresas, nos termos e na forma que a lei determinar; salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua região; salário de trabalho noturno superior ao diurno; a lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e fins análogos, bem como outros enunciados de síntese constitucional. Acresce, porém, que, quando a Constituição especifica, enumera os casos, como na hipótese do projeto, de perda do mandato, miudamente, pormenorizadamente, já está saturada a matéria e não se deve estendê-la a novas espécies rejeitadas tácitamente pela Constituição.

O mandato público é da essência da democracia, substância de sua existência e do seu destino e não pode ou pelo menos, não deve ser tratado em lei ordinária. Somente por meio de emenda constitucional, poderá ser considerado a inovação ou ampliação dos casos tão exaustivamente regulados pela Constituição.

Partidos Políticos

A concepção de partido político no cenário brasileiro está, apenas, na estruturação, no esqueleto da construção mental, porque, no âmago, está o vazio, espécie de vácuo onde os comandados se equilibram com espantosa dificuldade.

O erro que se comete está em não se querer atinar com os defeitos da formação partidária entre nós, o papel que representam os partidos de meros preparadores da democracia brasileira.

Todos conhecem a lei psicológica das multidões, dos agrupamentos humanos em deliberações coletivas, em que o indivíduo perde ou sofre verdadeiro desfalque em sua responsabilidade moral em rela-

ção à responsabilidade individual. E o perigo é tanto mais gritante pela ausência de equilíbrio espiritual, de equilíbrio político, de equilíbrio humano, por que a evasão dessas qualidades acarreta a prática inconsciente de verdadeiros crimes contra a nacionalidade.

Deixar que o mandato público, alma e vida de toda e qualquer concepção democrática, fique entregue a pequenos grupos chucros em matéria política e totalmente despidos do mais rudimentar escrúpulo e da menor parcela de responsabilidade moral, é preparar a mais sangrenta das revoluções que se poderá registrar na história brasileira.

Os chefes políticos não devem perder nunca o sentido moral dos problemas, para satisfazer bandos assanhados que se alteiam, corajosamente, contra os princípios mais intransigentes de rudimentar decência humana.

O Senador Assis Chateaubriand tem curiosa figura literária, se assim nos pudermos exprimir, que ecoou no parlamento pela justeza da observação; ... "ali está o tupiniquim, de beijo furado; ali está o bárbaro de casaca."

E a esses agrupamentos políticos em formação, ainda em toda a rudeza embandeirada de festa de arraial, não se deve dar senão a força que mereçam cometiça, até que se prepare outra geração mais voltada aos supremos interesses do Brasil, para que os eleitos não fiquem sujeitos aos caprichos das comissões executivas, à fadiga, mental dos comandantes, à preguiça de pensar dos comandados.

O povo começa a perceber que os partidos políticos, em geral, só tem o aspecto formal, a exteriorização como os diretórios locais, as comissões executivas, os programas que não têm, não cumprem e não seguem; as convenções sem originalidade com as mesmas fórmulas monótonas de secular repetição dos mesmos atos e dos mesmos chavões. Nunca o candidato, com desprezo dos partidos, foi tão ansiosamente procurado pelo eleitor. Nunca os partidos ficaram tão ameaçados de completo isolamento pelas massas do que atualmente.

O voto é do povo e o mandato público é constituído pelo voto. Portanto, sagrado, e somente o povo poderia declarar extinto o mandato que conferiu e jamais o chefe político. E por esse motivo que a temporariedade do mandato se tornou integrante à vida democrática, tanto assim que a Constituição estabelece que os deputados e senadores são invioláveis. No Exercício do Mandato, por suas opiniões, palavras e votos, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

Que demonstram essas disposições senão o reconhecimento de que o mandato é a razão de ser da vida democrática e a sua cessação fora dos quadros pela Constituição não é admissível?

Transcrevemos o parágrafo terceiro do artigo segundo do projeto do eminente Senador Nestor Massena: "Cessa o direito de figurar com legenda sob a qual foi eleito o representante do Partido que deixar de obedecer ao programa, às deliberações das convenções e à orientação do líder respectivo, depois de advertido pela direção nacional, estadual ou municipal do partido, conforme se trate de membro do Poder Legislativo, da União, do Estado ou do Município". Seria a escravização do eleito às injunções da política partidária o esfacelamento das garantias que a Constituição outorga ao mandato para deixá-lo nas mãos dos pequeninos grupos odiados, ao sabor dos caprichosos chefes locais, tumultos de paixões e de atentados contra a vida democrática brasileira.

Pena foi que na justificação e não no projeto S. Ex.ª afirmasse: "Um deputado, um vereador, que se declare em dissidência ou cisão, não significa, em geral, que tenha deixado a representação do Partido. Qualquer Partido não é uno, senão que dentro dele existem várias correntes de opinião".

Por aí se vê que o próprio Autor não tem a intenção que brota cristalinamente do texto do projeto, de que o mandato seja cassado de todo aquele que

dissente dos ventos de loucura que, às vezes, varrem e atordoam a consciência dos chefes políticos.

Somos assim, pela inconstitucionalidade do projeto, quanto ao mérito pela sua rejeição.

Sala Ruy Barbosa, em 4 de agosto de 1954. — *Dário Cardoso*, Presidente. — *Flavio Guimarães*, relator. — *Aloysio de Carvalho*, pela conclusão. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Atílio Vivacqua*, pela reclusão. — *Ferreira de Souza* pela reclusão. — *Mozart Lago*, com restrições.

(D. C. N. — II — 10-8-54).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 22 de 1954

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Lei n.º 22, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão de Redação, em 28 de julho de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 582-54

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 22 de 1954, que dispõe sobre o Vice-Presidente da República, eleito Senador ou Deputado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Vice-Presidente da República, eleito para o Congresso Nacional (Constituição, art. 139, números I letra *a in fine* e IV) perderá o lugar, no ato da posse, no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados (Constituição, art. 36, e respectivo § 1.º).

Art. 2.º O Vice-Presidente da República, que substituir ou suceder ao Presidente da República, depois de eleito para exercer mandato legislativo (Constituição arts. 36, § 1.º e 139) e o que nas mesmas condições não comparecer por mais de 6 (seis) meses consecutivos a contar da data da instalação da legislatura às sessões do Senado ou da Câmara dos Deputados (Constituição, art. 48, § 1.º), perderá o direito ao referido mandato.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — II — 4-8-54).

NOTICIÁRIO

Falecimento do Presidente da República

Em sessão do dia 26 de agosto do corrente, foi prestada homenagem pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória do Presidente Getúlio Vargas.

Assim se pronunciaram os Srs. Ministro Edgard Costa, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa e Dr. Plínio de Freitas Travassos.

O Sr. *Ministro Edgard Costa* — Antes de iniciar os trabalhos, proponho seja consignado na ata um voto de profundo pesar pela morte do Presidente da República.

É uma homenagem que, simples na sua manifestação como, aliás deve ser aquela compatível com a dignidade dos funções que aqui exercemos, não deixa de envolver um sentido especial e mais alto de uma reverência à memória do primeiro Magistrado da Nação, tão tragicamente desaparecido do cenário político do País, resguardando, com o sacrifício da própria vida, o respeito e a dignidade do mandato que recebera através o sufrágio popular, expresso no diploma que por este Tribunal e neste mesmo recinto lhe foi conferido, sacrifício com que preservou a intangibilidade da Constituição e assegurou a própria substituição dentro da normalidade legal.

Façamos, nesta hora, a justiça que é devida ao eminente extinto: são muitos e são inestimáveis os serviços que prestou à Pátria, os quais não poderão jamais ser esquecidos, pois que superam os erros, acaso cometidos, erros de que nenhum estadista está imune.

Entre esses serviços sobressai a instituição da Justiça Eleitoral, com que buscou garantir melhor a liberdade política mediante eleições livres, verdadeiras e honestas, e que, como já tive o ensejo de afirmar, quando assumi pela primeira vez esta cadeira, foi o melhor fruto da renovação política processada em 1930.

É reverenciada, assim, como nos cumpre, a memória do Presidente Getúlio Vargas, — que, na síntese perfeita com que encerrou as suas derradeiras declarações — “saiu da vida para entrar na História”. — convido os eminentes e prezados colegas para proseguirmos em nossos trabalhos, no sentido e no afã de consolidar, cada dia mais, a confiança pública nas

instituições democráticas, cujo revigoramento se impõe como garantia de uma vida política e social alicerçada na tranquilidade e na ordem, na harmonia e na compreensão dos homens, condições indispensáveis ao progresso e à grandeza do Brasil.

O Sr. *Pedro Paulo Penna e Costa* — Senhor Presidente. Senhores Ministros — Há dois dias, na radiosa manhã de 24 (vinte e quatro), o Senhor Getúlio Vargas entrou corajosamente para a História, em holocausto à sua dignidade, e para salvação da gente que ele amou. Foi a primeira grande tragédia das nossas lutas políticas. As circunstâncias do martírio evocam aquele singular estoicismo de Sócrates e aquela pundonorosa altivez de Júlio César. Mas o estadista brasileiro avantajou-se ao preceptor e filósofo grego e ao líder augusto dos romanos, pois não cumpriu determinação que não fosse da própria consciência, e nem padeceu, materialmente, outro golpe, senão o da arma que empunhava. O Imperador cobriu-se, para não ver, e para lhe não verem a palidez com o manto sagrado de púrpura, na encenação Shakespereana, e caiu sob o punhal de seus amigos, arrastando, na queda — uma das maiores quedas da História —, a ruína daqueles que o traíram. O Presidente pôs-se de pé na Constituição, e, para não fraquejar e transgredi-la, varou o próprio peito, sem compensar os ultrajes, edificando, antes, o assombro dos coevos. sobre um exemplo sem precedente na Lenda. O testamento de Cesar foi generoso em coisas temporais e exibiu o sinete imperial. a autenticá-lo. No Evangelho de Getúlio passa o sopro inconfundível de seu gênio, com aquela ideologia redimidora de sua Pátria e dignificadora dos humildes. Como que nele se percebe a impressão digital com o próprio sangue. Senhores Ministros, que portentosa entrada na Posteridade, e que poderoso jorro de sangue animador. Foi o primeiro sangue presidencial derramado no Catete, e foi o primeiro sangue auto-derramado, para ungrir de abnegação e de grandeza nossa procrastinada Justiça Social, que jamais poderá ser donativo da ganância, nem generosidade do poder, e sim porfiosa conquista — como tudo mais na luta pelo Direito —, por meio de constante afirmação da necessidade premente e revigorante do Ideal. Vi-lhe as faces, já morto. Estavam ainda levemente coradas. Mas não era de pejo, Senhores Ministros, senão que do persistente calor de seu transfixado coração. Vi, também, seu corpo se-

guir, muito tempo depois, em escriptorio de vidro, num voo mecânico, para ser carinhosamente entregue à consoladora custódia do seu pago. E vejo seu espírito arcangélico expandir-se, em surto luminoso, sobre todo o Brasil, e transpor as lindas do espaço e do tempo, a fim de irradiar-lhe a Boa-Nova sobre todos os quadrantes. Pressinto que sua espantosa tragédia porá termo a intromissão de força contra decisões de justiça. Que este próprio insigne Conselheiro se nutrirá também da óstia cruenta de seu lacerado coração, na esperança de não tornar a ver, jamais, confiscados pelo arbitrio os mandatos conferidos, com o selo de uma sua decisão terminativa, pelo voto obrigatório, universal e secreto! Porque foi prematuro o último sono do ciclo Herói, sofreu o Brasil maior perda, e devo manifestar a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Ministros, meu voto de profundo pesar, requerendo seja inserto na Ata.

O Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — Senhor Presidente, Senhores Juizes — O Ministério Público Federal prestou, ontem, no Supremo Tribunal, a sua homenagem ao ilustre Presidente Getúlio Vargas, que tão tragicamente desapareceu dentre os vivos. Agora, nesta Egrégia Corte, traduzindo o sentimento sincero dos órgãos do Ministério Público Eleitoral, aos quais Sua Excelência nunca faltou nas providências necessárias ao bom exercício de suas funções, associo-me às manifestações de pesar que lhe acabam de ser prestadas. O preclaro Presidente Getúlio Vargas deixa, como é notório, uma obra de grande vulto na administração do País. São incontáveis os atos de utilidade e benemerência promovidos por seu esclarecido Governo. Justo é, pois, que, como representante do Poder Público Junto aos dois magnos Tribunais, em que tenho a honra de funcionar, manifeste, aqui, o meu profundo pesar pelo desaparecimento desta grande figura da política brasileira, um dos mais eminentes homens de Estado que o Brasil teve para governá-lo.

Colaboração do Governo com a Justiça Eleitoral

Em sessão do dia 30 de agosto do corrente ano, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, fez a seguinte comunicação:

"Comunico ao Tribunal ter recebido, na sexta feita última, em meu gabinete, a visita do Senhor Ministro da Justiça. Declarou-me Sua Excelência que vinha, em caráter oficial, reafirmar o que em seu discurso de posse já o dissera, — isto é, — "estar o Governo, — porque esse é o seu dever, — na firme disposição de prestar à Justiça Eleitoral a mais plena colaboração em todos os setores em que, dentro das suas atribuições, ela seja cabível ou se torne necessária, a fim de que o pleito de 3 de outubro, inclusive a sua propaganda partidária, decorra num ambiente de liberdade, confiança e tranquilidade. O Governo, — acrescentou Sua Excelência, — pôs à disposição da Justiça Eleitoral todos os elementos dele dependentes, inclusive a cooperação da Força Federal, na medida do que for julgado preciso pela mesma Justiça, pois é seu desejo que o pleito próximo seja realmente a expressão da nossa crescente maturidade política e a afirmação das liberdades públicas através o voto". Agradecendo-lhe a deferência da visita, disse ao eminente Senhor Ministro da Justiça do agrado com que recebia a Justiça Eleitoral as afirmações de Sua Excelência em nome do Governo, cuja colaboração vinha ao encontro dos propósitos e dos esforços deste Tribunal, manifestados no trabalho que vem realizando, no sentido de que as eleições por ele fixadas para o dia 3 de outubro, no uso da sua competência constitucional, e privativa no momento, se processem com a indispensável liberdade, dentro da maior regularidade e com a segurança da verdade do voto. E' o que me cumpria comunicar ao Tribunal".

Sobre esta comunicação, o Exmo. Sr. Ministro Presidente enviou Circular a todos os Tribunais Regionais.

Visita do Ministro Edgard Costa ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Frossequindo nas suas visitas aos Tribunais Regionais, esteve em Belo Horizonte, de 5 a 9 de agosto findo, o Sr. Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral. S. Ex.^a foi recebido no aeroporto da Pampulha pelo Governador Juscelino Kubitschek, Vice-Governador Dr. Clovis Salgado, Desembargador Eduardo de Menezes Filho, presidente do TRE e muitas outras autoridades federais e estaduais.

O Ministro Edgard Costa foi homenageado pelo Tribunal Regional, em sessão plena, tendo nessa ocasião o Desembargador Eduardo de Menezes Filho, pronunciado o seguinte discurso:

"Os ilustres colegas estão vendo que o Tribunal, neste momento, recebe a honrosa visita do eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Ele tem acentuado, em todas as circunstâncias que visita, não está realizando inspeção, mas, apenas, uma obra de cordialidade, de colaboração. Naturalmente, pela sua alta posição de Presidente do Tribunal Superior supervisionar e, também, representar, perante os Poderes da República, a Justiça Eleitoral; por isso, ele carece de conhecer tudo quanto vai sendo feito, todas as necessidades, toda a realidade dos esforços com que nós, representantes da Justiça Eleitoral, procuramos empreender o combate à fraude, empreendendo a realização da verdade eleitoral; assim, poderemos contar com que nos sejam proporcionados os meios de realizar aquilo que representa a nossa ansia, que é o nosso ideal.

Esta visita, portanto, se torna, para nós, duplamente grata, sendo, ainda, realçada por essa impressionante simpatia pessoal de Sua Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com seu espírito comunicativo e compreensivo, de quem quer tudo ver, para em tudo colaborar".

Associando-se a essa homenagem, o Dr. Joaquim Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, peço a palavra: o Ministério Público Eleitoral dirige a Vossa Excelência. Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, uma saudação e manifesta aqui, a alegria que lhe causa o fato de verificar que Vossa Excelência, à frente do Tribunal Superior Eleitoral, está, numa viagem que representa grande sacrifício para Vossa Excelência, visitando os vários Estados do Brasil, a fim de levar, aos Tribunais Eleitorais, aos Juizes e ao povo, que confiam na Justiça Eleitoral, a palavra de fé, a palavra de confiança e a certeza de que, sob a superintendência geral de Vossa Excelência, nós teremos, no próximo pleito, a convicção de que, nesse entrecchoque de paixões, nessa luta partidária, a Justiça Eleitoral, só tem uma preocupação, só tem um objetivo: ver sair dessa luta, a democracia e a Justiça Eleitoral prestigiada, acima de tudo.

Assim, Senhor Ministro, o Ministério Público Eleitoral dirige a Vossa Excelência esta saudação, afirmando que estará, nesta tribuna, ao lado do nosso íntegro Presidente que, também, não mede esforços no sentido de dar, ao Serviço Eleitoral, o melhor de seus esforços, porque o Presidente Eduardo de

Menezes Filho tem acentuado o seu espírito, sua vocação para o serviço público.

Os Juizes d'este Tribunal — posso afirmar a Vossa Excelência, Senhor Presidente — são Juristas de notável saber, são homens de uma vida pública digna de exemplo para toda Minas Gerais. E, com homens nessas condições, nós teremos, sem a menor dúvida, uma eleição que será a demonstração mais segura de que, no Brasil, já podemos falar em regime democrático, porque, realmente, a Justiça Eleitoral é a garantia do regime democrático, neste País.

Lamenta o Ministério Público Eleitoral Mineiro, a impossibilidade da vinda do Exmo. Sr. Procurador Geral, Dr. Plínio de Freitas Travassos, cuja presença, outrossim, seria motivo de júbilo para este Colégio."

Em agradecimento, disse o Ministro Edgard Costa:

"Meus eminentes colegas: o Exm^o. Sr. Presidente Eduardo de Menezes já declarou que não vim em visita de inspeção, e disse-o bem. Vim trazer, apenas, minha saudação, muito cordial, transmitir o meu entusiasmo, a minha fé em que a Justiça Eleitoral, no próximo pleito, sairá cada vez mais prestigiada. Realmente, o ano se assinala com um pleito da maior importância para as nossas instituições democráticas e a Justiça Eleitoral está entregue, o preceito constitucional, a garantia da liberdade e a pureza do voto, que é básico das instituições democráticas. Estou certo de que a magistratura eleitoral, de Minas, corresponderá, perfeitamente, ao que dela se espera. Não obstante, quero dizer, não só aos meus colegas do Tribunal, como a todos os colegas, Juizes Eleitorais de Minas, a segurança que tenho, este entusiasmo, que desejo lhes transmitir e a minha fé em que tudo correrá à altura e como é de se esperar da Justiça Eleitoral. Tenho grande satisfação em estar na companhia dos meus eminentes colegas, neste momento e uma grande honra de me assentar nesta cadeira da Presidência do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais.

Quero agradecer, além das cordiais palavras do Exm^o. Desembargador Presidente, as do eminente Dr. Procurador-Regional. A todos, portanto, minhas cordiais saudações".

No dia 5, à tarde, na sede do Tribunal Regional, o Ministro Edgard Costa palestrou longamente com os Juizes Eleitorais da capital e das comarcas vizinhas, recebendo dos mesmos várias sugestões sobre providências a serem adotadas por ocasião do pleito de 3 de outubro próximo, e transmitindo-lhe instruções.

O presidente do Tribunal Superior, em companhia do Desembargador Menezes Filho, visitou, também, as zonas eleitorais de Belo Horizonte, à fim de inteirar-se de sua organização, manifestando, nessa oportunidade, sua ótima impressão sobre os trabalhos ali realizados.

No dia 6, pela manhã, o Ministro Edgard Costa concedeu uma entrevista coletiva à imprensa e, à noite, pela Rádio Inconfidência, S. Ex.^a dirigiu aos Juizes Eleitorais do interior do Estado, a seguinte mensagem:

"Srs. Juizes Eleitorais:

Da formosa Capital do vosso Estado, até onde vim, e na impossibilidade de o fazer pessoalmente, como tanto desejaria, eu quero de viva voz dirigir-me a todos e a cada um para reiterar o apêlo que no início dos trabalhos d'este ano do Tribunal Superior Eleitoral já tive a oportunidade de formular aos prezados colegas por intermédio do eminente presidente do Tribunal Regional, que neste momento me dá a honra e a satisfação da sua companhia.

Não é apenas na qualidade de presidente do Tribunal Superior Eleitoral que vos falo: é também no de colega mais velho, — breve a encerrar a sua carreira de magistrado, mas que ainda hoje conserva o mesmo entusiasmo por ela, a mesma fé e o mesmo amor à justiça, dos primeiros tempos em que começou a servi-la, tempos que já vão longe...

Estamos às vésperas de um pleito que se assinala como da mais alta importância para as instituições democráticas que nos regem.

Grandes e graves são as responsabilidades que tocam à Justiça Eleitoral, que a Constituição erigiu como órgão garantidor do normal funcionamento do regime e do seu pleno desenvolvimento, fundado no voto, com a tarefa de assegurar-lhe a pureza e a liberdade necessárias e imprescindíveis.

O prestígio e a respeitabilidade dessa Justiça, a que servimos, estão, assim, em causa. Nem um nem outra, estou certo, sairão diminuídos; pelo contrário, tenho razões para acreditar que ela crescerá na confiança e no respeito dos nossos concidadãos.

Para isso cumpre aos seus juizes — alheios e acima de interesses puramente partidários, — redobram seus esforços em bem e exatamente servirem às suas funções, sem esmorecimentos nem complacências, votando ao serviço eleitoral a preferência legal que neste momento ele está a exigir, não obstante o vulto e a importância dos trabalhos da Justiça Comum que a todos assoberbam.

Confio em vós.

Não venho, — pois que isso foge às minhas atribuições, — transmitir-vos instruções sobre a vossa conduta. Falso, aliás, a colegas que têm a exata compreensão dos deveres a cumprir.

Permiti, porém, que alerte a vossa atenção para alguns pontos que estão a desafiá-la.

Estamos acostumados a ouvir o reclamo repetido de facilidades aos que buscam alistar-se para o cumprimento do dever do voto — *dever*, diga-se de passagem, mais que *direito*. Elas têm sido concedidas, e estou de acordo que assim seja. Essas facilidades, porém, devem ser facultadas até ao ponto em que não redundem em prejuízo para a regularidade do serviço e a honestidade do alistamento, por isso que um eleitorado constituído fraudulentamente, contaminando visceralmente a vontade popular, acarretará dúvidas sobre a própria legitimidade da representação dos eleitos.

Não foi possível, com a vedação legal da substituição dos títulos eleitorais, proceder-se à revisão segura e necessária do alistamento, principalmente daquele procedido *ex-officio*, — que foi um mal necessário em 1945. Urge, entretanto, que vos empe-

nehes na tarefa de expurgá-lo das irregularidades que por outra via possam ser verificadas.

O organização das mesas eleitorais, cuja função, não obstante a sua natureza quase material de receptora dos votos, é das mais importantes do processo eleitoral, constitui outro ponto para o qual peço, em especial, a vossa atenção, encarecendo a necessidade de que a escolha dos seus componentes recaia nos mais idôneos e capazes para o desempenho da tarefa, por forma que as eleições decorram num ambiente de liberdade, de segurança e de ordem, emprestando ao pleito a alta significação de que se reveste para o destino das nossas instituições.

Outros e importantes assuntos estarão a exigir de vossa parte uma constante atenção. As Instruções já expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, reguladoras do pleito, constituem, com a sua exata observância, roteiro seguro ao êxito da vossa tarefa. Confio, repito, em que, no cumprimento dos vossos deveres, nenhuma providência será descuidada, nenhum esforço será poupado, tropeços não existirão, nem trabalhos que a vossa dedicação não possa superar.

Juntai vossa ação eficiente à do Tribunal Regional do vosso Estado, ora empenhado, pelos seus ilustres e dignos juizes, na tarefa de garantir um pleito livre e escoreito de irregularidades, — emprestando-lhe a vossa colaboração decidida e entusiasta.

Este o apêlo que quiz de viva voz fazer-vos, e que neste momento vos dirijo confiadamente. Estando em causa — ainda uma vez o lembro — o prestígio da Justiça Eleitoral, a que todos servimos, estou certo de que, pelo bem do Brasil e das suas instituições democráticas, únicas dignas de homens livres, os seus juizes saberão honrar a altíssima missão que lhes foi confiada de assegurar a verdade do voto e a sua livre manifestação, — condição prática da liberdade política que, no dizer de Rui Barbosa, — é o liame que enlaça todos os mais direitos que a Constituição declara intangíveis e irrenunciáveis".

* * *

O Ministro Edgard Costa visitou, ainda a cidade de Ouro Preto, onde teve o ensejo de apreciar suas obras de arte e seus monumentos históricos, trazendo dali e de sua visita a Belo Horizonte, a mais agradável impressão.

A propaganda eleitoral e a preservação dos edifícios e monumentos históricos

O Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, atendendo à solicitação do Senhor Rodrigo de Andrade, diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, expediu aos Tribunais Regionais Eleitorais do País, a seguinte Circular:

"Senhor presidente, atendendo ao apêlo do diretor do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no sentido da adoção de providências especiais, visando prevenir e reprimir danos contra edifícios e monumentos tombados, produzidos pela afixação nêles de cartazes e pela inscrição de dizeres como meio de propaganda eleitoral, solicito a V. Ex.^a seja chamada a atenção particular dos juizes eleitorais dessa circunscrição para a prática de

tais abusos, que contravêm às instruções expedidas por este Tribunal (Resolução n.º 4.710, art. 1.º, § 2.º, alínea "a").

2. Outrossim solicito que, por intermédio dos mesmos juizes e dessa presidência, sejam alertadas as autoridades administrativas e policiais competentes para que não permitam semelhantes atentados contra aqueles bens, em contravenção ao Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que os considera como cometidos contra o Patrimônio Nacional (art. 21), autorizando a retirada dos referidos cartazes e multa sobre o dano causado (art. 18).

Esta presidência, acolhendo o apêlo justo e patriótico que lhe foi dirigido e, transmitindo-o a Vossa Ex.^a, está certo de que o tomará, igualmente, na consideração que merece".

Alistamento eleitoral

O Sr. Ministro Presidente dirigiu aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em que se verifiquem excesso de eleitores sobre a população alistável, a seguinte Circular:

Sr. Presidente:

Comunico a V. Excia que em sessão de 19 do corrente, revendo a Resolução n.º 4.678 que determinou a revisão do alistamento nos municípios dessa Circunscrição, em que o eleitorado inscrito em 1950 superava a população alistável recenseada pelo I.B.G.E., este Tribunal, atendendo ao que lhe apresentaram vários Deputados, às informações prestadas por essa Presidência, e, principalmente, ao resultado de estudos feitos pela sua Seção de Estatística no sentido de que o eleitorado votante naquele ano não ultrapassou a cifra da mesma população alistável, resolveu:

a) manter a revisão ordenada do alistamento naqueles Municípios, até às vésperas do pleito, dentro das possibilidades dos respectivos juizes;

b) dispensar a organização de seções especiais para o recebimento dos votos dos eleitores, cujos títulos não tiverem sido submetidos à revisão;

c) substituir a votação em separado dêsses eleitores pela retenção dos seus títulos pelos presidentes das respectivas Mesas Receptoras, mediante recibo, títulos que serão oportunamente encaminhados ao juiz eleitoral para a competente revisão;

d) recomendar-se aos presidentes das Mesas Receptoras, especial atenção sobre identidade dos nossos eleitores e sobre a autenticidade dos respectivos títulos, observando, no caso de dúvida, o que dispõem os §§ 2.º e 3.º das Instruções para eleições, — sobre a tomada de seus votos em separado.

Dessa Resolução, e para sua exata e melhor execução, deve essa Presidência dar imediato conhecimento aos juizes eleitorais dessa Circunscrição".

Boletim Eleitoral

O Dr. Eraldo de Castro Vasconcelos, Juiz de Direito do Estado de Alagoas, Porto Calvo, envia a esta Egrégia Presidência, suas impressões sobre o "Boletim Eleitoral":

"A publicação mensal do Boletim Eleitoral é um atestado firme e valioso de colaboração dessa Presidência aos Juizes do Interior"